

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	36
ATOS DO PRESIDENTE	66

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 23 junho a 1º de julho de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 705/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5730/2015/001

PROTOCOLO: 2009141

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

RECORRENTE: TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO

PROCURADORES: ADEMIR DE OLIVEIRA - OAB/MS N. 5.425; ALBERTO SANTANA - OAB/MS 13.254; REGINA DE FATIMA MEGLIATO DE OLIVEIRA - OAB/MS N. 23.508.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE FORMA IRREGULAR. NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RAZÕES RECURSAIS. IRREGULARIDADE AFASTADA. PERSISTÊNCIA DE FALHA. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ELABORADOS SEM AS NOTAS EXPLICATIVAS. ENCAMINHAMENTO POSTERIOR. OMISSÃO NÃO SUPRIDA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXCLUSÃO DAS MULTAS. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Deve ocorrer a publicação dos demonstrativos contábeis (DCASP) acompanhados das respectivas notas explicativas, com fundamento nas determinações do MCASP 7ª Edição e nos termos dos arts. 48 e 48-A da LC 101/20001 (LRF) e do art. 37, *caput*, da CF/1988. A publicação e o encaminhamento das notas explicativas após o reconhecimento da falha não supri a omissão original, a qual é passível de ressalva.

2. A regularização das impropriedades que fundamentaram a reprovação das contas de gestão, com exceção da falha decorrente da ausência das notas explicativas, motiva a reforma do acórdão recorrido para julgá-las como contas regulares com ressalva e excluir as multas aplicadas, bem como para expedir nova recomendação, a fim de que a publicação dos DCASP ocorra acompanhada das correspondentes notas explicativas.

3. Provimento ao recurso ordinário. Contas regulares com ressalva. Exclusão da multa. Nova recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Tereza Hassako Sato Castilho**, ex-diretora presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS); no mérito, dar **provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – **Acórdão AC00-2076/2019**, prolatado na 24ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 11 de setembro 2019 (Processo TC/5730/2015), para o fim de reformar o julgamento (comando do item 1) e declarar como **contas regulares com ressalva** a prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã MS, exercício de 2014, de responsabilidade da recorrente, nos termos do art. 59, inciso II, da LCE 160/2012, bem como **excluir** as multas e determinações (comandos dos itens 2, 3 e 4), e ainda **incluir** nova recomendação (comando do item 5), para que a publicação dos demonstrativos contábeis ocorra acompanhada de correspondentes notas explicativas; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 707/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12328/2022

PROTOCOLO: 2195241

TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

JURISDICIONADO: JOÃO EDUARDO BARBOSA ROCHA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



EMENTA - ACOMPANHAMENTO. OBJETIVO. VERIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS QUANTO À ESTIMATIVA DE PREÇOS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, À PADRONIZAÇÃO NA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS DE MERCADO, À ORIENTAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO PROCESSO FRENTE AO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E À PREPARAÇÃO PARA A NOVA LEI DE LICITAÇÕES. LEI 14.133/2021. ACHADOS. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Diante dos achados apontados na fiscalização de acompanhamento que evidenciam vulnerabilidades na preparação do procedimento licitatório, mais especificamente no método e processo utilizado para realização da pesquisa de preços, recomenda-se aos gestores a adoção de medidas e determina-se a elaboração de plano de ação com o cronograma das recomendações, no prazo fixado, sob pena de imposição de sanção, nos termos do art. 194, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

2. Recomenda-se a adoção das seguintes medidas: a) a ampliação da pesquisa de preços para formação dos preços de referência das contratações, com atenção às fontes listadas no art. 4º do Decreto Estadual 15.617/2021; b) a adaptação dos seus procedimentos internos, incluindo os pontos do art. 5 do Decreto n. 15.524/2020, e da metodologia de cálculo prevista no art. 6º do Decreto Estadual 15.617/2021, com atenção à inclusão dos documentos que dão suporte à demanda solicitada, mais precisamente a inclusão dos orçamentos solicitados e recebidos; c) a adequação à Nova Lei de Contratações Públicas - Lei n. 14.133/2021, com medidas como revisar e atualizar a documentação utilizada nos processos de contratação, incluindo editais, termos de referência e modelos de contratos, garantir a capacitação dos servidores e revisar os procedimentos internos, incluindo a definição de critérios para a seleção de fornecedores e métodos de cálculo de preço de referência e demais etapas do processo; e d) a adoção da prática interna de verificação de economicidade nas contratações, independente de normatização específica.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **determinar** aos gestores que elaborem e apresentem Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das recomendações abaixo propostas, com a indicação dos responsáveis, no **prazo de 90 (noventa) dias**, sob pena de imposição de sanção, nos termos do art. 194, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018; expedir **recomendação** aos gestores para: **a)** ampliar a Pesquisa de Preços para formação dos preços de referência das contratações, com atenção às fontes listadas no art. 4º do Decreto Estadual 15.617/2021; **b)** adaptar seus procedimentos internos, incluindo os pontos do art. 5 do Decreto n. 15.524/2020, e da metodologia de cálculo prevista no art. 6º do Decreto Estadual 15.617/2021, com atenção à inclusão dos documentos que dão suporte à demanda solicitada, mais precisamente a inclusão dos orçamentos solicitados e recebidos; **c)** tomar medidas necessárias para a adequação à Nova Lei de Contratações Públicas - Lei n. 14.133/2021, como revisar e atualizar a documentação utilizada nos processos de contratação, incluindo editais, termos de referência e modelos de contratos; garantir a capacitação dos servidores, e revisão dos procedimentos internos, incluindo a definição de critérios para a seleção de fornecedores e métodos de cálculo de preço de referência e demais etapas do processo; **d)** adotar a prática interna de verificação de economicidade nas contratações, independente de normatização específica; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 715/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6979/2023

PROCOLO: 2255515

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. NELSON CINTRA RIBEIRO; 2. RITA DE CASSIA PADILHA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO. AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB E AFERIÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO, LEGALIDADE, REGULARIDADE E QUALIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR. ACHADOS. VEÍCULOS PRÓPRIOS E DE TERCEIRIZADOS PENDENTES DE MANUTENÇÕES. PERMANÊNCIA DOS ALUNOS NO PERÍODO DO TRAJETO ESCOLAR. CONTROLE DE DESPESA COM AS EMPRESAS TERCEIRIZADAS. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. PROFISSIONAL REMUNERADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. Configura-se irregularidade a pendência de manutenção em veículos da frota própria e de empresas terceirizadas, em desacordo com as exigências legais de segurança dos órgãos de trânsito.

2. Os serviços prestados por empresas terceirizadas para o atendimento de linhas de transporte escolar devem ser acompanhados e fiscalizados, através de planilha mensal de frequência de viagem, conforme previsto em licitação e contrato. Diante da falta de controle, devem ser adotadas providências para a fiscalização dos contratos.

3. É irregular o pagamento de remuneração de profissional com a parcela de 70% do recurso do FUNDEB em desacordo com a



legislação (art. 26, *caput*, da Lei n. 14.113/2020) quando não há efetiva prestação de serviço em unidade da educação básica.

4. Aplica-se multa ao prefeito à época dos fatos pelas impropriedades apontadas no relatório de auditoria e determina-se ao atual que, no prazo fixado, comprove nos autos, sob pena de responsabilizações, a adoção de medidas para o controle adequado da frota dos veículos escolares, para as correções das falhas nos veículos que demandam manutenção, para as fiscalizações dos contratos e de suspensão do pagamento com recursos do FUNDEB ao servidor especificado.

5. Multa. Determinação. Monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, aplicar **multa** no valor de **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. **Nelson Cintra Ribeiro**, prefeito municipal à época dos fatos, pelas impropriedades apontadas nos Relatórios de Auditoria **RAUD – DFE – 66/2023**, com fulcro no art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **determinar** ao atual prefeito para que no **prazo de 60 (sessenta) dias** comprove nos autos, sob pena de responsabilizações: **a)** ações visando o controle adequado da frota dos veículos escolares; **b)** correções das falhas nos veículos que demandam manutenção, especificamente quanto à segurança e ao conforto no transporte, de acordo com as exigências legais; **c)** ações visando promover as fiscalizações dos contratos, por meio de acompanhamento dos serviços através da planilha mensal de frequência de viagem, consoante previsto em licitação e contrato, com a efetiva participação do fiscal do contrato; **d)** suspensão do pagamento com recursos do FUNDEB à servidora Maria Elena Benitez Aguilera; **realizar o monitoramento** para fiscalização da efetividade das medidas já adotadas pelos responsáveis, principalmente relativas à estrutura das unidades escolares, conforme disciplina o art. 31 da LOTCE/MS; **informar** deste julgamento nos autos **TC/5778/2023**; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 18 de julho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4988/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4706/2022

PROTOCOLO: 2164957

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. INTIMAÇÃO. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai/MS, à Srta. Nathalia Garcia Borça, na condição de filha do servidor falecido Natalino Borça.

Os documentos presentes nos autos foram inicialmente examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, a qual identificou impropriedades, motivando a intimação do gestor. Contudo, em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação atendeu aos requisitos legais e constitucionais aplicáveis, manifestando-se, portanto, pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 4868/2025 – peça 30).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 6307/2025, (peça 31) no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.



Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 49, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.874/2004, de acordo com a Portaria n.º 08/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul (D.O.A.) n.º 3057, em 23/03/2022 (peça 12), republicada por incorreção no D.O.A. n.º 3814, em 04/04/2025 (peça 28), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à Srta. **Nathalia Garcia Borça (CPF: 062.301.921-36)**, conferida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai/MS, com fundamento no art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 49, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.874/2004, de acordo com a Portaria n.º 08/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul (D.O.A.) n.º 3057, em 23/03/2022 (peça 12), republicada por incorreção no D.O.A. n.º 3814, em 04/04/2025 (peça 28);

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5038/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2744/2025

PROCOLO: 2795150

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA MANUTENÇÃO E REPARO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA DE AMAMBA/MS, PELO PERÍODO PREVISTO DE 12 (DOZE) MESES, COMPREENDENDO MATERIAIS HIDRÁULICOS, ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO CIVIL, PINTURA, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, FERRAMENTAS NÃO PATRIMONIADAS E FERRAMENTAS PATRIMONIADA. CANCELAMENTO DA REMESSA VIA E-SFINGE. NOVO ENVIO DE REMESSA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 031/2025, realizado pelo Município de Amambai/MS, cujo objeto é o registro de preços visando a aquisição de insumos para manutenção e reparo dos prédios públicos, pelo período previsto de 12 (doze) meses, compreendendo materiais hidráulicos, elétricos, construção civil, pintura, equipamentos de proteção individual, ferramentas não patrimoniadas e ferramentas patrimoniada, no valor estimado de R\$ 962.439,02 (novecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 4504/2025 (fls. 1388/1390), manifestou-se pela inexistência de inconsistências capazes de embarçar a continuidade do processo licitatório.

Verifica-se que o jurisdicionado cancelou, via Portal e-Sfinge, a remessa dos documentos pertinentes ao controle prévio, de acordo com o cancelamento de remessa (fl. 1394).

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 6369/2025 (fls. 1395/1397), acompanhando o corpo técnico.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o jurisdicionado cancelou a remessa 18 (dezoito) dias depois de encaminhada, com a justificativa



de “Cancelamento por Remessa Republicação/Errata Licitação”, de acordo com histórico de cancelamento do Portal e-Sfinge.

Constata-se, ainda, que, concomitantemente ao cancelamento, o jurisdicionado efetuou uma nova remessa, por meio do Portal e-Sfinge, dos documentos pertinentes à análise prévia do referido certame.

À vista disso, considerando que o Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 031/2025 será examinado a partir da documentação reencaminhada no Portal e-Sfinge, com posterior autuação no sistema e-TCE, reputo que a medida cabível ao presente caso é o seu arquivamento, diante da perda do objeto deste processo.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, consoante dispõe o art. 11, V, “a”, c/c o art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5018/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5279/2013

PROTOCOLO: 1414692

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATORA: CONS. SUBSª. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA N.º 019/2013. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Inspeção Ordinária n.º 019/2013, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Inocência/MS, relativa aos atos praticados no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos e ao Sr. Hélio de Oliveira Lira, Ordenadores de Despesas à época.

Os atos apurados no Relatório de Inspeção (peça 1) foram julgados irregulares, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS a cada um dos responsáveis, segundo consta do Acórdão AC00 - 448/2018 (peça 18).

Conforme certificado à peça 28, a multa aplicada ao Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos foi quitada em 26/08/2020 com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Quanto a multa imputada ao Sr. Hélio de Oliveira Lira, observa-se que após a interposição de Recurso Ordinário contestando a cobrança da penalidade, o Recurso foi provido, resultando na exclusão da multa aplicada ao recorrente, conforme consta no Acórdão AC00 - 412/2025 (autos em apenso - TC/MS-5279/2013/001, peça 27).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do processo (PAR - 7ª PRC – 6397/2025, peça 40).





É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, inciso II, alínea “a”) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado na peça 28.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, bem como, para nos termos do art. 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e conseqüente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, §2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS) c/c art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo);
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5010/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6479/2024

PROCOLO: 2346771

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFAPP - 15245/2024 (peça 16), constatou inconsistências devido a ausência de publicação das prorrogações das posses dos candidatos, manifestando-se pelo não registro dos atos analisados.

Devidamente intimado o jurisdicionado apresentou suas justificativas (peças 23 e 24) e a unidade técnica opinou no sentido de que, embora o ente esteja cumprindo a sua legislação, não adota a melhor sistemática para nomeação e posse de seus servidores. Contudo, evitando-se que os servidores nomeados sejam penalizados por procedimento que não deram causa, sugere o registro dos atos de nomeação (ANA - DFPESSOAL - 4885/2025, peça 26).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão (PAR - 4ª PRC - 6341/2025, peça 28).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas,



quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Além disso, analisando os documentos que instruem o feito, verifica-se que o art. 2º do Decreto nº 9.680/2024 (peças 2, 5, 8, 11 e 14) estabelece que os candidatos deveriam **tomar posse no período entre 15 e 29 de janeiro de 2023**, no horário estipulado, indicando que o **termo final para a posse seria até o dia 29 de janeiro e não a partir dessa data**. Assim, a posse ocorrida fora desse prazo configura uma irregularidade no processo de admissão, contrariando as disposições legais e regimentais vigentes.

Entretanto, apesar dos fatos, considera-se adequada a observância ao **princípio da boa-fé administrativa**, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando aos gestores a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 121/2014 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Porã), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Nome: Edineia Jara Messa	CPF: 052.953.291-35
Cargo: Auxiliar de Servicos Diversos	Classificação no concurso: 55º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n.º 121/2014)	Data da Posse: 20/02/2024
Remessa: 393850	Data da remessa: 27/03/2024
Prazo para envio da remessa: 03/06/2024	Situação: TEMPESTIVO

Nome: Adriane Antunes Ferreira de Oliveira	CPF: 040.587.961-03
Cargo: Auxiliar de Servicos Diversos	Classificação no concurso: 110º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n.º 121/2014)	Data da Posse: 20/02/2024
Remessa: 393851	Data da remessa: 27/03/2024
Prazo para envio da remessa: 03/06/2024	Situação: TEMPESTIVO

Nome: Lucilia Paes	CPF: 407.558.781-91
Cargo: Auxiliar de Servicos Diversos	Classificação no concurso: 124º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n.º 121/2014)	Data da Posse: 20/02/2024
Remessa: 393849	Data da remessa: 27/03/2024
Prazo para envio da remessa: 03/06/2024	Situação: TEMPESTIVO

Nome: Samira da Silva Ferreira	CPF: 104.373.761-84
Cargo: Auxiliar de Servicos Diversos	Classificação no concurso: 96º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n.º 121/2014)	Data da Posse: 20/02/2024
Remessa: 393847	Data da remessa: 27/03/2024
Prazo para envio da remessa: 03/06/2024	Situação: TEMPESTIVO

Nome: Daiane Morinigo dos Santos	CPF: 073.229.101-17
Cargo: Auxiliar de Servicos Diversos	Classificação no concurso: 112º



Ato de Nomeação: Decreto n.º 9680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n.º 121/2014)	Data da Posse: 20/02/2024
Remessa: 393327	Data da remessa: 22/03/2024
Prazo para envio da remessa: 03/06/2024	Situação: TEMPESTIVO

2. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 121/2014, que determina que a posse deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias após a publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4995/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7790/2024

PROCOLO: 2381211

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. REGISTRO. MULTA.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul - MS.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados, ressalvada a intempestividade da remessa documental (ANA - DFPESSOAL - 4680/2025, peça 57).

Remetidos aos autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão, com aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos (PAR - 7ª PRC - 6185/2025, peça 58).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Contudo, analisando os autos, acompanha-se o apontamento da equipe técnica quanto a ocorrência da intempestividade nas remessas 242596, 242600, 272354, 272358, 272365, 272366 e 330161 ao Tribunal, vez que o prazo limite, a exemplo da última remessa, era até 24/02/2021 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 10/08/2022, caracterizando, portanto, mais de 01 (um) ano de atraso.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, concorda-se com o entendimento. Assim, aplica-se a multa de 30 (trinta) UFERSMS pela remessa intempestiva dos atos



de admissão, conforme previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 (legislação vigente à época dos fatos), c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Nome: Juliana Cavalcante Santos	CPF: 057.074.164-55
Cargo: Auxiliar de Serviços Operacionais I	Classificação no Concurso: 7º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 378/2020	Publicação do Ato: 01/09/2020
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 01/09/2020
Remessa: 242596	Data da Remessa: 28/10/2020
Prazo para Remessa: 23/10/2020	Situação: Intempestiva

Nome: Rafaela Ferreira Batista	CPF: : 027.630.381-40
Cargo: Profissional de Serviços de Saúde	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 428/2020	Publicação do Ato: 28/09/2020
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 28/09/2020
Remessa: 242600	Data da Remessa: 28/10/2020
Prazo para Remessa: 23/10/2020	Situação: Intempestiva

Nome: Greycielly Ferreira de Oliveira	CPF: 024.689.351-60
Cargo: Profissional de Serviços de Saúde	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 464/2020	Publicação do Ato: 08/10/2020
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 08/10/2020
Remessa: 242943	Data da Remessa: 05/11/2020
Prazo para Remessa: 23/11/2020	Situação: Tempestiva

Nome: Maria Teolina de Fatima Zuze	CPF: 034.644.951-08
Cargo: Gestor de Ações Institucionais	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 433/2020	Publicação do Ato: 01/10/2020
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 01/10/2020
Remessa: 242946	Data da Remessa: 05/11/2020
Prazo para Remessa: 23/11/2020	Situação: Tempestiva

Nome: Monica Marcia Nogueira de Oliveira	CPF: 009.194.886-09
Cargo: Assistente de Serviços de Saúde II	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 461/2020	Publicação do Ato: 06/10/2020
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 06/10/2020
Remessa: 242949	Data da Remessa: 05/11/2020
Prazo para Remessa: 23/11/2020	Situação: Tempestiva

Nome: Aline Inacio de Freitas	CPF: 003.132.221-26
Cargo: Profissional de Educação	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 489/2020	Publicação do Ato: 20/10/2020
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 20/10/2020
Remessa: 242961	Data da Remessa: 05/11/2020
Prazo para Remessa: 23/11/2020	Situação: Tempestiva

Nome: Katiuscia Aparecida Silva Paula	CPF: 717.886.701-91
Cargo: Auxiliar de Serviços Operacionais II	Classificação no Concurso: 16º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 511/2020	Publicação do Ato: 28/10/2020



Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 28/10/2020
Remessa: 242970	Data da Remessa: 05/11/2020
Prazo para Remessa: 23/11/2020	Situação: Tempestiva

Nome: Adriana Ferreira de Souza	CPF: 690.412.531-49
Cargo: Auxiliar de Serviços Operacionais II	Classificação no Concurso: 25º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 546/2020	Publicação do Ato: 17/11/2020
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 17/11/2020
Remessa: 247644	Data da Remessa: 06/01/2021
Prazo para Remessa: : 25/01/2021	Situação: Tempestiva

Nome: Pamela Couto da Silva	CPF: 053.765.541-71
Cargo: Gestor de Ações Institucionais	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 628/2020	Publicação do Ato: 16/12/2020
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 16/12/2020
Remessa: 251301	Data da Remessa: 06/01/2021
Prazo para Remessa: 10/02/2021	Situação: Tempestiva

Nome: Priscila Custodio da Silva	CPF: 025.103.341-40
Cargo: Auxiliar de Serviços Operacionais II	Classificação no Concurso: 63º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 626/2020	Publicação do Ato: 16/12/2020
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 16/12/2020
Remessa: 251324	Data da Remessa: 06/01/2021
Prazo para Remessa: 10/02/2021	Situação: Tempestiva

Nome: Jaqueline Menezes Andrade	CPF: 982.053.151-91
Cargo: Profissional de Educação	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 150/2021	Publicação do Ato: 19/01/2021
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 19/01/2021
Remessa: 272354	Data da Remessa: 06/05/2021
Prazo para Remessa: 24/02/2021	Situação: Intempestiva

Nome: Marilzangela Aparecida de Almeida	CPF: 994.220.341-91
Cargo: Profissional de Educação	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 063/2021	Publicação do Ato: 06/01/2021
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 06/01/2021
Remessa: 272358	Data da Remessa: 06/05/2021
Prazo para Remessa: 24/02/2021	Situação: Intempestiva

Nome: Lizeia Aparecida Esteche Vogler	CPF: 606.879.759-72
Cargo: Gestor de Ações Institucionais	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 168/2021	Publicação do Ato: 20/01/2021
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 20/01/2021
Remessa: 272365	Data da Remessa: 06/05/2021
Prazo para Remessa: 24/02/2021	Situação: Intempestiva

Nome: Daniel da Silva Delgado	CPF: 020.814.511-74
Cargo: Professor de Educação	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 171/2021	Publicação do Ato: 21/01/2021
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 21/01/2021



Remessa: 272366	Data da Remessa: 06/05/2021
Prazo para Remessa: 24/02/2021	Situação: Intempestiva
Nome: Evander dos Santos Sanches	CPF: 039.949.711-01
Cargo: Professor de Educação	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 100/2021	Publicação do Ato: 13/01/2021
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 13/01/2021
Remessa: 330161	Data da Remessa: 10/08/2022
Prazo para Remessa: 24/02/2021	Situação: Intempestiva

2. Pela aplicação de **multa sob a responsabilidade da Sr. João Carlos Krug (CPF n.º 250.233.811-53)**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, conforme previsto na legislação vigente à época, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão;

3. Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “2” comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes dos art. 78, inciso I, da referida Lei;

4. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 80/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2185/2024

PROTOCOLO: 2315529

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAMÃO WALDIR RIBAS DE ARAUJO

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Ramão Waldir Ribas de Araújo, ex-Presidente da Câmara Municipal de Antônio João/MS, em face Acórdão ACOO - 591/2023, oriundo do processo TC/1992/2019, que julgou irregulares a Prestação de Contas de Gestão daquela unidade jurisdicionada, relativo ao exercício financeiro de 2018, e ainda lhe impôs multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, entre outras determinações.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, nos termos do despacho DSP - GAB.PRES. - 3102/2025 (peça 15).

Após análise sumaria dos autos, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 74 da LC nº 160, de 2012, e nos moldes do art. 175, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais para adoção das medidas cabíveis, comunicando o órgão competente, no prazo de 5 (cinco) dias para que adote as providências cabíveis a fim de suspender os atos executórios até ulterior manifestação do Tribunal, nos termos do art. 175, § 4º, do RITCE/MS.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Cumprida as providências acima, encaminhem-se os autos à Divisão/Coordenadoria competente para manifestação no prazo de cinco dias, nos termos do art. 176, § 1º, do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 16 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 82/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19825/1996
PROTOCOLO: 646225
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDERI FRERES DE ARAUJO
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (peças 16 e 17), requereu a prorrogação de prazo para apresentação das informações necessárias ao atendimento integral do termo de notificação NOT - DSP - 236/202.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir de 04 de julho de 2025, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4929/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6832/2024
PROTOCOLO: 2349041
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO JOSUÉ FELISBERTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João, aos beneficiários Lourdes Rodrigues Dias Jaquet e Tiago Rodrigues Jaquet.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 4888/2025 (peça 29), sugeriu pelo Registro da pensão por morte, no entanto, apontou a remessa intempestiva de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou pelo Registro do ato com aplicação de multa ao gestor devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas (PAR - 4ª PRC - 6327/2025, peça 30).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §7º, da Constituição Federal, c/c art. 2º, Inciso I, da Lei Federal n. 10.887/2004, e art. 57, Inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 02/2001, em conformidade com a Portaria IMPS n. 01/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.262, de 19/01/2023.

Conforme indicado pelo Ministério Público de Contas, nota-se nos autos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Publicação	19/01/2023
Prazo para remessa	15/03/2023
Remessa	06/09/2024

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o atraso no envio decorreu de falha em não observar que se tratava de mais de um beneficiário.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido em 15/03/2023, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 345, de 11 de abril de 2025, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 345, de 11 de abril de 2025)

Assim, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Senhor João Josué Felisberto da Silva, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, vigente à época, haja vista que o atraso no prazo para o envio das remessas superou 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte aos beneficiários Lourdes Rodrigues Dias Jaquet, inscrita no CPF sob o n. 829.234.261-34, na condição de cônjuge e Tiago Rodrigues Jaquet, inscrito no CPF sob o n. 069.188.961-99, na condição de filho do segurado Adão Luiz Penzo Jaquet, conforme Portaria IMPS n. 01/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.262, de 19/01/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. João Josué Felisberto da Silva, inscrito no CPF sob o n. 005.460.051-01, gestor, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator



DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4958/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7888/2024**PROTOCOLO:** 2382486**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**FUNDO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, ao servidor Ely Godoi Nunes, ocupante do cargo de Servente.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4903/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 6335/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 36, §1º, da Lei Municipal n. 1.874, de 19 de novembro de 2004, alterada pela Lei n. 2.829/2023, conforme Portaria n. 29, de 13 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.707, em 30/10/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Ely Godoi Nunes, inscrito no CPF sob o n. 506.259.851-68, ocupante do cargo de Servente, conforme Portaria n. 29, de 13 de outubro de 2024, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3707, de 30/10/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4894/2025

PROCESSO TC/MS: TC/118719/2012**PROTOCOLO:** 1354603**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de contratação pública efetuada pela Prefeitura Municipal de Água Clara, na gestão do Sr. Edvaldo Alves de Queiroz.



Este Tribunal, por meio da DELIBERAÇÃO AC02 - G.ICN - 13/2016, peça 36, decidiu pela Irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs pedido de revisão, autuado no TC 22615/2017, onde foi decidido, por meio da decisão singular DSG - G.ODJ - 3474/2025 (peça 54) pela extinção e arquivamento, em razão de ter aderido ao REFIS.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 52, pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na DELIBERAÇÃO AC02 - G.ICN - 13/2016, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 52.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO**:

I - Pela **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a Contratação Pública, realizado na gestão do Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, inscrito no CPF sob o n. 205.728.671-15, devido a quitação de multa regimental;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5040/2025

PROCESSO TC/MS: TC/21605/2017

PROCOLO: 1849787

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Este Tribunal, por meio Decisão Singular DSG - G.WNB – 1990/2021, peça 17, decidiu pelo Não Registro da contratação temporária, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 40 (quarenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/21605/2017/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 - 600/2025 (peça 14), pelo conhecimento e, no mérito pelo não provimento, em razão de ter aderido ao REFIC.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de informação acostada às peças 27/28, pela adesão ao REFIC.

É o relatório.



Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta Decisão Singular DSG - G.WNB - 1990/2021, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de informação acostada às peças 27/28.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizada na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o n. 326.120.019-72, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4982/2025

PROCESSO TC/MS: TC/283/2025

PROTOCOLO: 2396702

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul, à servidora Isabel Passareli, ocupante do cargo de Professora.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1561/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5152/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 74, § 4º e 5º da Lei Municipal n. 871/2020, de 03/07/2020, com redação conferida pela Emenda Complementar n. 103/2019. Quanto ao reajuste dos proventos de aposentadoria, aplicar-se-á o disposto no, § 8º do art. 40 da Constituição Federal e art. 83 da Lei Municipal n. 871/2020, de 03/07/2020, conforme Portaria n. 13/2024, publicada no Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul n. 2.621, de 13/12/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**



I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Isabel Passareli, inscrita no CPF sob o n. 238.199.951-53, ocupante do cargo de Professora, conforme Portaria n. 13/2024, publicado no Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul, n. 2.621, de 13/12/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4969/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4306/2023

PROTOCOLO: 2238818

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: FRANCISCO APARECIDO LINS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. GESTOR FALECIDO. EXTINÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, realizado pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Brasilândia, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Francisco Aparecido Lins.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – CRAG – 1789/2024 (peça 71), decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 8 (oito) UFERMS ao jurisdicionado citado.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 6096/2025 opinando pelo arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado no Acórdão AC00 – CRAG – 1789/2024 (peça 71).

Entretanto, de acordo com as informações disponíveis no sistema E-TCE desta Corte, constata-se o óbito do Sr. Francisco Aparecido Lins.

Assim, considerando que a aplicação da penalidade é personalíssima e intransferível (art. 5, XLV, da CF), o que faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito extinto, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com os arts. 11, V, “a”, e 186, V, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Diante disso, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos, em decorrência do falecimento do Sr. Francisco Aparecido Lins, considerando que a aplicação da penalidade é personalíssima e intransferível (art. 5, XLV, da CF), com fundamento nas regras dos arts. 11, V, “a”, e 186, V, “b”, do RITCE/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator



DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4979/2025

PROCESSO TC/MS: TC/459/2025**PROTOCOLO:** 2397927**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JANAINA ANDRADE PIRES CESE**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, à servidora Iraci Cardoso dos Santos Castro, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2948/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5158/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º da EC n. 41/2003, conforme Portaria n. 33/2024 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Município de Douradina n. 924, de 27/12/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Iraci Cardoso dos Santos Castro, inscrita no CPF sob o n. 542.811.801-68, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 33/2024 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Município de Douradina n. 924, de 27/12/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4991/2025

PROCESSO TC/MS: TC/623/2025**PROTOCOLO:** 2399172**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALVARO MARTINS RODRIGUES**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, à servidora Marcia Aparecida Lima Fernandes, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3164/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5169/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003. e art. 58, Incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações, conforme Portaria-Benefício Prevbrilhante n. 001/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 241, em 20/01/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Marcia Aparecida Lima Fernandes, inscrita no CPF sob o n. 465.224.171-20, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria-Benefício Prevbrilhante n. 001/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 241, em 20/01/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4985/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8722/1992

PROTOCOLO: 559498

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: MILTON BATISTA FROES

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONVÊNIO. GESTOR FALECIDO. EXTINÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de convênio, realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Milton Batista Froes.

Este Tribunal, por meio do Acórdão n. 003/95 (peça 6 – fls. 150/151), decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 90 (noventa) UFERMS ao jurisdicionado citado.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à peça 4, e foi certificada sua prescrição (peça 8).

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6390/2025 opinando pelo arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado Acórdão n. 003/95 (peça 6 – fls. 150/151).

A multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão de peça 4, e consta nos autos informação de sua prescrição (peça 8).

Entretanto, de acordo com as informações disponíveis no sistema E-TCE desta Corte, constata-se o óbito do Sr. Milton Batista Froes.



Assim, considerando que a aplicação da penalidade é personalíssima e intransferível (art. 5, XLV, da CF), o que faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito extinto, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com os arts. 11, V, “a”, e 186, V, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Diante disso, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos, em decorrência do falecimento do Sr. Milton Batista Froes, considerando que a aplicação da penalidade é personalíssima e intransferível (art. 5, XLV, da CF), com fundamento nas regras dos arts. 11, V, “a”, e 186, V, “b”, do RITCE/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5004/2025

PROCESSO TC/MS: TC/22058/2017

PROTOCOLO: 1845799

ÓRGÃOS: GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVO HORIZONTE DO SUL (FUNDEB)

RESPONSÁVEIS: MAURO CESAR CAMARGO; MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

CARGO DOS RESPONSÁVEIS: GERENTE DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA; EX-GESTOR DO FUNDEB E PREFEITO, À ÉPOCA, RESPECTIVAMENTE

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 45/2017

PERÍODO EXAMINADO: JANEIRO A JUNHO DE 2017

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

AUDITORIA. ATOS DE GESTÃO IRREGULARES. MULTAS. RECURSOS ORDINÁRIOS. PRIMEIRO. ADESÃO AO REFI. QUITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. SEGUNDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA. NÃO RECOLHIMENTO. AUTUAÇÃO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. PGE PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada no Município de Novo Horizonte do Sul, conforme o Relatório de Auditoria n. 45/2017, para examinar os atos de gestão praticados na Gerência de Educação e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no período de janeiro a junho de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Mauro Cesar Camargo, ex-gerente municipal de Educação, e do Sr. Marcílio Álvaro Benedito, ex-gerente do Fundeb e ex-prefeito, respectivamente.

A presente auditoria foi julgada na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 8 a 11 de março de 2021, conforme o Acórdão AC00-247/2021 (peça 19), que declarou irregulares os atos praticados pelo Sr. Marcílio Álvaro Benedito, ex-prefeito e ex-gerente do Fundeb, e pelo Sr. Mauro Cesar Camargo, ex-gerente de Educação, na gestão do Fundeb de Novo Horizonte do Sul e da Gerência Municipal de Educação, respectivamente, durante o período de janeiro a junho de 2017, bem como apenou os responsáveis à época, Marcílio Álvaro Benedito e Mauro Cesar Camargo, com multas, nos valores correspondentes a 30 (trinta) Uferms para cada um, em razão das irregularidades detectadas nos Órgãos auditados.

Inconformados com os termos do Acórdão AC00-247/2021, o ex-gerente de Educação de Novo Horizonte do Sul, Mauro Cesar Camargo, e o ex-prefeito e ex-gerente do Fundeb, Marcílio Álvaro Benedito, interpuseram Recursos Ordinários, autuados sob os ns. TC/22058/2017/001 e TC/22058/2017/002, respectivamente.



No transcorrer do processo, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), o ex-gerente de Educação de Novo Horizonte do Sul, Mauro Cesar Camargo, quitou a sanção pecuniária imposta no Acórdão AC00-247/2021.

Na sequência, os Recursos Ordinários (TC/22058/2017/001 e TC/22058/2017/002) foram julgados, sendo que o recurso interposto pelo Sr. Mauro Cesar Camargo foi arquivado, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-3315/2023 (peça 33), em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic; e o recurso interposto pelo Sr. Marcílio Álvaro Benedito foi provido, parcialmente, por intermédio do Acórdão AC00-420/2025 (peça 36), no sentido de reduzir a multa imposta ao recorrente para o valor correspondente a 10 (dez) Uferms, e de manter inalterados os demais comandos da deliberação recorrida.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca do Acórdão AC00-420/2025, o ex-gestor do Fundeb de Novo Horizonte do Sul, Marcílio Álvaro Benedito, não recolheu ao Funtc a multa reduzida pela supracitada deliberação.

Outrossim, consta do Processo TC/22058/2017/002 (peça 25 - Recurso Ordinário) a certidão do trânsito em julgado do Acórdão AC00-420/2025, ocorrido na data de 17 de junho de 2025.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-gerente de Educação de Novo Horizonte do Sul, Mauro Cesar Camargo, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida no Acórdão AC00-247/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 29).

Dessa forma, com fulcro no 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) que proceda às **baixas de responsabilidade** do Sr. **Mauro Cesar Camargo**, em relação à **multa** aplicada no Acórdão AC00-247/2021, e, após, **decido** pela extinção e pelo arquivamento deste feito.

Ademais, em virtude do **trânsito em julgado do Acórdão AC00-420/2025** (peça 25 – TC/22058/2017/002) e da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao Funtc da multa imposta** ao ex-gestor do Fundeb de Novo Horizonte do Sul, **Marcílio Álvaro Benedito**, **autue-se novo processo**, denominado “**Execução de Decisão**”, cumprindo as formalidades impostas no art. 187, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247/2025, e o encaminhe à **Diretoria de Serviços Processuais (Assessoria de Execução de Decisões)** para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, § 4º, I, “a”, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5014/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2610/2024

PROTOCOLO: 2318050

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: AILTON LOPES SOARES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.



RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Ailton Lopes Soares, na condição de companheiro da servidora Neide Trefzger Soares, segurada falecida.

Após a análise da documentação acostada aos autos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou que os documentos estão, em sua maioria, em conformidade; entretanto, apontou uma inconsistência no item 5, indicando indícios de possível acúmulo de benefícios. (pç. 16)

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer (pç. 25), opinando pela remessa dos autos à divisão competente, a fim de complementar a instrução processual, diante da existência de novas evidências e dados técnicos que podem impactar os achados da equipe técnica e suas respectivas conclusões.

Por fim, conforme consta dos autos, o item 5 apontado pela divisão foi regularmente cumprido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV). Especificamente, foi emitido e encaminhado ofício ao INSS, em atendimento ao art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, comunicando o acúmulo de benefícios pelo pensionista Ailton Lopes Soares, beneficiário de pensão por morte pela AGEPREV e aposentado pelo INSS, solicitando a adoção das providências cabíveis e juntando aos autos a respectiva comprovação (Ofício nº 15942/2025/DIRB).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, formalizada por meio da Portaria "P" Ageprev 200, de 21 de março de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul 11.446, de 22 de março de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara tem fundamento no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, I, e art. 50-A, § 1º, VIII, "b", "6", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, bem como no art. 1º, VI, do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, com efeitos a partir de 21 de dezembro de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

O prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018 para a remessa obrigatória dos documentos foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LC 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5037/2025



PROCESSO TC/MS: TC/4228/2024

PROTOCOLO: 2330552

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ALAIR FREIRE DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Alair Freire Da Silva, na condição de companheira do servidor Irineu Gomes Magosso, segurado falecido.

Após a análise da documentação acostada aos autos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou que os documentos estão, em sua maioria, em conformidade; entretanto, apontou uma inconsistência no item 5, indicando indícios de possível acúmulo de benefícios. (pç. 17)

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer (pç. 26), opinando pela remessa dos autos à divisão competente, a fim de complementar a instrução processual, diante da existência de novas evidências e dados técnicos que podem impactar os achados da equipe técnica e suas respectivas conclusões.

Por fim, conforme consta dos autos, o item 5 apontado pela divisão foi regularmente cumprido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (Ageprev). Especificamente, foi emitido e encaminhado ofício ao INSS, em atendimento ao art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, comunicando o acúmulo de benefícios pela pensionista Alair Freire Da Silva, beneficiária de pensão por morte pela Ageprev e aposentada pelo INSS, solicitando a adoção das providências cabíveis e juntando aos autos a respectiva comprovação (Ofício nº 15904/2025/DIRB).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte ora em apreciação, formalizada por meio da Portaria "P" Ageprev 304, de 3 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul 11.482, de 6 de maio de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente constituída, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara tem fundamento no art. 13, I, art. 31, II, a, art. 44-A, *caput*, art. 45, II e 50-A, § 1º, VIII, "b", 6, da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, bem como no art. 1º, VI, do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, com efeitos a partir de 18 de janeiro de 2024.

O prazo estabelecido na Resolução 88/2018 para a remessa obrigatória dos documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012 (LCE 160/2012);

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coodenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências necessárias.





Campo Grande/MS, 16 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5022/2025

PROCESSO TC/MS: TC/73/2024

PROCOLO: 2295042

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: NORIZA AYALA PUGA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVI-DADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Noriza Ayala Puga, na condição de cônjuge do servidor Jesus Puga Gui, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo não registro do ato, tendo em vista que a favorecida já recebe benefício previdenciário do INSS, não constando o valor recebido, nem a comunicação ao INSS (pç. 16).

Em seguida, esta relatoria converteu o julgamento em diligência, intimando o responsável a fim de que apresentasse os documentos faltantes (pç. 17).

Devidamente intimado, o jurisdicionado sanou a irregularidade (pç. 23).

Após, a DFPESSOAL e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se sugerindo pelo registro do ato (pçs. 25 e 26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 1261, 12 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.349, de 13 de dezembro de 2023 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, *capu*", art. 45, I, art. 49-A, §1º e §2º, art. 50-A, §1º, VIII, "b", item 6, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, VI, do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 21 de setembro de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);



II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4903/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7369/2024

PROTOCOLO: 2373277

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO FRANCISCO GURTLE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Antônio Francisco Gurtler, na qualidade de companheiro da servidora Maria Inês de Almeida Vidoto, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato. (pç. 25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, formalizada por meio da Portaria "P" Ageprev 726, de 18 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul 11.619, de 19 de setembro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente constituída, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara encontra previsão no art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e regulamentada pelo Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, com efeitos a partir de 11 de julho de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas na apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:





I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5033/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7372/2024

PROTOCOLO: 2373310

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: FREDERICO EBLING NETO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. NETO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVI-DADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) beneficiário Frederico Ebling Neto, na condição de neto do servidor Vicente Pereira da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Em análise, esta relatoria converteu o julgamento em diligência, intimando o responsável a fim de que apresentasse o termo de guarda para provar a dependência econômica que concedeu o benefício previdenciário (pç. 18).

Após intimado, o jurisdicionado apresentou o documento que lhe foi solicitado (pç. 24).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 728, de 18 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.619, de 19 de setembro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, “e”, da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, IV, “I”, §3º, III, §5º, IV, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980; art. 24-B, I e II, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019; e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 6 de março de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas na apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5048/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7563/2024

PROTOCOLO: 2378448

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADOS: (1) RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA - (2) MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DOS JURISDICIONADOS: (1) PREFEITO À ÉPOCA - (2) PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: MARIANA SEVERIANO VIEIRA FRANCO E OUTROS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 404416	
Nome: MARIANA SEVERIANO VIEIRA FRANCO	CPF: 383.706.138-88
Cargo: dentista ESF	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria 290 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.2

REMESSA 404463	
Nome: PRISCILA DE SOUZA SANTOS	CPF: 044.215.561-14
Cargo: dentista ESF	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria 290 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva



1.3

REMESSA 404549	
Nome: VICTORIA PRADO DE OLIVEIRA	CPF: 105.687.246-23
Cargo: dentista ESF	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria 290 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.4

REMESSA 404484	
Nome: CAROLINA ALVES DE MELO	CPF: 235.542.618-07
Cargo: dentista ESF	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Portaria 290 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.5

REMESSA 404534	
Nome: ALOISIO GAZETTO DE FREITAS FILHO	CPF: 381.959.528-79
Cargo: dentista	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria 315 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.6

REMESSA 404434	
Nome: ODAIR LUCIANO DA SILVA	CPF: 582.364.731-04
Cargo: operador de máquina pesada	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria 280 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.7

REMESSA 404515	
Nome: ERIVELTON MACIEL MIRANDA	CPF: 068.016.581-90
Cargo: técnico de arquivo	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria 284 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.8

REMESSA 404424	
Nome: ESMERIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA	CPF: 046.447.921-52
Cargo: técnico de arquivo	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria 311 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (pç. 25), acrescentando o atraso no envio dos documentos.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 37), consignando o atraso no envio dos documentos.



Regularmente intimado, o prefeito à época, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (pç. 36).

Ao seu turno, o atual prefeito, representado pelo Procurador-Geral do Município, relata que servidor nomeado responsável pelo preenchimento e envio de documentação ao SICAP, encontrou dificuldades para regularizar os envios tempestivos e intempestivos, relacionados a documentações anteriores à sua designação (pçs. 34 e 35).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/9/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/9/2024, ou seja, mais de 1443 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

II - APLICAR MULTA de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino de Lima, portador do CPF 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

IV - RECOMENDAR ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da LCE 160/2012;

V - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4942/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7768/2024

PROTOCOLO: 2380849

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: ELIS APARECIDA DA SILVA NUNES E OUTROS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 404595	
Nome: Elis Aparecida da Silva Nunes	CPF: 051.250.851-89
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 20°	
Ato de Nomeação: Portaria 268/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	Situação: intempestiva

1.2

REMESSA 404489	
Nome: Ana Maria Francisca de Souza	CPF: 046.133.456-93
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 21°	
Ato de Nomeação: Portaria 268/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	Situação: intempestiva

1.3

REMESSA 404377	
Nome: Monica Ferreira Pedroso	CPF: 044.675.171-54
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 22°	
Ato de Nomeação: Portaria 268/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	Situação: intempestiva

1.4

REMESSA 404492	
Nome: Andressa Aparecida de Fátima Vivian Camargo	CPF: 299.774.898-40
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 25°	
Ato de Nomeação: Portaria 268/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	Situação: intempestiva

1.5

REMESSA 404436	
Nome: Acimaria Candido da Silva	CPF: 707.438.941-20
Cargo: professor ensino fundamental I	



Classificação no Concurso: 29°	
Ato de Nomeação: Portaria 268/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	

1.6

REMESSA 404563	
Nome: Claudineia Martins de Oliveira	CPF: 614.133.211-00
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 30°	
Ato de Nomeação: Portaria 268/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	Situação: intempestiva

1.7

REMESSA 404535	
Nome: Laurenice de Fátima Coutinho de Carvalho	CPF: 091.777.478-79
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 39°	
Ato de Nomeação: Portaria 268/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	Situação: intempestiva

1.8

REMESSA 404459	
Nome: Gabriella Ferreira de Oliveira	CPF: 360.254.978-00
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 41°	
Ato de Nomeação: Portaria 268/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	Situação: intempestiva

1.9

REMESSA 404487	
Nome: Jéssica Ribeiro Neves	CPF: 042.890.751-26
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 42°	
Ato de Nomeação: Portaria 268/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	Situação: intempestiva

1.10

REMESSA 404532	
Nome: Bruno Pavan dos Santos	CPF: 388.068.478-21
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 43°	
Ato de Nomeação: Portaria 268/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	Situação: intempestiva

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro dos atos, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos (pç. 31).

Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (pç. 32), o gestor Ronaldo José Severino de Lima foi intimado, porém não compareceu aos autos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 37), pelo registro dos atos e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.



Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme demonstrado, a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente em desconformidade com prazo estabelecido legalmente.

Cumpre destacar a violação ao artigo 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a trinta UFERMS. (Redação original)

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/9/2020, todavia, foi encaminhada apenas em 13/9/2024, ou seja, mais de 3 anos, infringindo os termos da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando os entendimentos da DFPESSOAL do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

II - APLICAR MULTA de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo José Severino de Lima, portador do CPF 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4916/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7450/2024

PROTOCOLO: 2376733

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIAS: RENATA ALVES DA SILVA E OUTRAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGIS-TRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 404555	
Nome: RENATA ALVES DA SILVA	CPF: 013.540.701-00
Cargo: MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria nº 266 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.2

REMESSA 404516	
Nome: MAIRA LUCIA DE CASTRO PEREIRA	CPF: 320.447.608-19
Cargo: MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria nº 266 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.3

REMESSA 404378	
Nome: DIULE DOS SANTOS	CPF: 054.370.651-67
Cargo: MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Portaria nº 266 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.4

REMESSA 404562	
Nome: FABIANA FERREIRA LAMBLEM	CPF: 999.376.891-04
Cargo: MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Portaria nº 266 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.5

REMESSA 404460	
Nome: SILVANA CALIXTO DOS SANTOS	CPF: 511.468.511-20
Cargo: MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 7º
Ato de Nomeação: Portaria nº 266 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.6

REMESSA 404482	
Nome: MARISTELA RAQUEL SANTOS MACHADO	CPF: 054.151.021-59
Cargo: MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 8º
Ato de Nomeação: Portaria nº 266 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020



Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.7

REMESSA 404390	
Nome: CIBELE DUARTE SILVA DE SOUSA	CPF: 063.334.341-24
Cargo: MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 9º
Ato de Nomeação: Portaria nº 266 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.8

REMESSA 404540	
Nome: ANA PATRICIA JESUS DE QUEIROZ	CPF: 698.973.791-34
Cargo: MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 10º
Ato de Nomeação: Portaria nº 266 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.9

REMESSA 404588	
Nome: MARIA DE FATIMA FERREIRA BARBOSA	CPF: 596.108.401-91
Cargo: MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 11º
Ato de Nomeação: Portaria nº 266 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.10

REMESSA 404473	
Nome: ADRIANA DE SOUZA SANTOS FREITAS	CPF: 788.687.401-04
Cargo: MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 12º
Ato de Nomeação: Portaria nº 266 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos (pç. 31).

Regularmente intimado, o jurisdicionado responsável pela remessa da documentação obrigatória não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (pç. 36).

Em seguida, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer ratificando a manifestação da equipe técnica (pç. 37). Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.



Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012, (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos documentos dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o ano de 2020, levando-se em conta as suspensões existentes na pandemia de COVID-19, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/9/2024, ou seja, mais de 30 dias após o prazo estabelecido pelo Manual de Peças Obrigatórias, Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

II - APLICAR MULTA de 30 (trinta) UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade nas remessas de documentações obrigatórias ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 323/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10985/2005

PROTOCOLO: 821797

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho de fl. 861, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 11130/2010 fl. 445, de responsabilidade do **senhor Djalma Lucas Furquim**, consoante despacho de fl. 444.



Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas reconheceu a prescrição e opinou pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito (fl.447/448).

Pois bem, no caso, por força da decisão simples de fls. 339-339 e 342, mantida pelo acórdão de fl. 397, esta Corte de Contas imputou ao jurisdicionado Djalma Lucas Furquim multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, decidindo-se ainda pela impugnação, inicialmente, do valor de R\$ 601,00 (seiscentos e um reais), valor esse posteriormente corrigido para R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) por inexatidão material (fl. 342).

Ante o não pagamento da multa a que fora condenado o jurisdicionado, gerou-se a CDA 11130/2010, cuja eficácia ora se analisa. Já com relação ao montante impugnado, o Município de Aparecida do Taboado/MS noticiou ter gerado a CDA 2/2011, ingressando com Execução Fiscal contra o jurisdicionado (fls. 418/422), distribuída sob o nº 0001796-61.2011.8.12.0024.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em sendo o crédito em análise decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Diante dessas premissas, observo dos autos que o Acórdão de Peça 16 – fls. 338/339, que impôs multa de 50 UFERMS ao Sr. Djalma Lucas Furquim e impugnou o valor de R\$ 3.780,00, transitou em julgado em **03.11.2009** (Peça 16 – fl.406). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado, em **15.07.2010** (CDA 11130/2010 – Peça 16 - fl. 424).

Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou processo executivo visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em **28.09.2021**, senão vejamos:

0001280-41.2011.8.12.0024	Baixado	Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Aparecida do Taboado	1ª Vara	André Ricardo		
06/07/2021	<input type="checkbox"/>	Declarada decadência ou prescrição <i>Ante o exposto, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO FISCAL, pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC, c/c art. 156, inciso V, do CTN.</i>				

0001280-41.2011.8.12.0024	Baixado	Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Aparecida do Taboado	1ª Vara	André Ricardo		
28/09/2021		Arquivado Definitivamente				
28/09/2021	<input type="checkbox"/>	Transitado em Julgado em data <i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i>				

Enfim, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 11130/2010, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito representado por referido título**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.



Por fim, a título meramente informativo, já que o que se analisa aqui é a prescrição da multa regimental, a execução que visava o recebimento da impugnação também foi extinta, porém, por abandono de causa, conforme se denota a seguir:

0001796-61.2011.8.12.0024	Baixado			
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Aparecida do Taboado	2ª Vara	Vinicius Aguiar Milani
19/11/2013	<input type="checkbox"/> Extinto o processo por abandono da causa pelo autor Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no art. 267, III e parágrafo primeiro do CPC. Isenta a requerente do pagamento das custas e despesas processuais. P. R. L., arquivando-se oportunamente.			
0001796-61.2011.8.12.0024	Baixado			
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Aparecida do Taboado	2ª Vara	Vinicius Aguiar Milani
27/02/2014	<input type="checkbox"/> Transitado em Julgado em data CERTIFICO, para os devidos fins que, a sentença de pág. 50/54 transitou em julgado em 04/02/2014. É o que me cumpre certificar. Aparecida do Taboado (MS). 12 de fevereiro de 2014.			

Neste caso, tendo decorrido 11 (onze) anos do trânsito em julgado da sentença, é inegável que a pretensão executiva também se encontra prescrita, conforme reconhecido no parecer do Ministério Público de Contas de fls. 447/448.

3 - Dispositivo

Diante disso, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** dando conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito objeto da CDA 11130/2010, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade exclusivamente acerca de referido título.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 556/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11939/2001

PROTOCOLO: 730547

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: JOSÉ GERALDO RODRIGUES NETO (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA)

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2000

1. Relatório

A matéria dos autos trata da Inspeção Ordinária nº 32/2002 realizada na Câmara Municipal de Angélica/MS (janeiro a dezembro de 2000), atualmente em fase do cumprimento da Decisão Simples nº 02/0255/2003 (fls. 160-161), que, entre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 200 UFERMS ao Sr. José Geraldo Rodrigues Neto (ex-Presidente da Câmara Municipal).

Diante do não cumprimento da referida decisão, foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado visando à inclusão do débito em dívida ativa, o que resultou na Certidão de Dívida Ativa, **CDA 10905/2009** (fl.264), inscrita em 14/08/2009.

Os autos foram remetidos à Presidência dessa Corte, para providências, tendo em vista a informação da prescrição da CDA 10905/2009, nos termos do Despacho de peça 8 (fl. 536).

É o relatório.

2. Fundamentação



Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** dos créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral / RE 1.003.433/RJ:

1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Por conseguinte, ao se tratar de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, nos termos do que dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Compulsando os autos, verifica-se que a Decisão Simples n. 02/0255/2003, que impôs a multa de 200 UFERMS ao Sr. José Geraldo Rodrigues Neto, transitou em julgado em 04/12/2003 (fl.182), a qual foi encaminhada à PGE e inscrita em dívida ativa na data de 14/08/2009 (fl.264).

Constata-se, ainda, que, muito embora o crédito fundado na **multa simples** imposta no item “2” da Decisão Simples nº 02/0255/2003, representado pela **CDA 10905/2009** (fl. 537), tenha sido executado nos autos judiciais n. 0067152-09.2010.8.12.0001, este encontra-se baixado, tendo em vista o reconhecimento da **prescrição intercorrente da aludida execução**, transitado em julgado em 29/01/2024, conforme destaque a seguir:

29/01/2024	<u>Transitado em Julgado em data</u> <i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i>
11/01/2024	<u>Declarada decadência ou prescrição</u> <i>Posto isso, reconhecida a prescrição do crédito tributário, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem custas (art. 39 da LEF) e honorários. Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constringimento judicial, se houver. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. P.R.I.</i>

Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva houve, portanto, a perda da exigibilidade e a extinção do crédito representado pela CDA 10905/2009, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei (federal) 5.172/1966.

De igual modo, verifica-se que a Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0000083-93.2007.8.12.0023, ajuizada pelo município de Angélica em face do jurisdicionado, objetivando o ressarcimento de verbas decorrentes do item “1” da Decisão 02/0255/2003, encontra-se fulminada pelo instituto da prescrição intercorrente, nos termos da r. sentença transitada em julgado em 30/09/2024.

3. Dispositivo

Diante disso, considerando o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente dos débitos decorrentes da Decisão Simples n. 02/0255/2003, bem como inexistindo **qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência**, determino a extinção e arquivamento do feito com o consequente cancelamento do débito.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que se certifique da baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 10905/2009 bem como para que promova a intimação dos interessados, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 99, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.



Publique-se o inteiro teor.

Após, à Unidade de Arquivamento.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 572/2025

PROCESSO TC/MS: TC/55614/2011

PROTOCOLO: 1101910

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: ANDRÉ ALVES FERREIRA (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2011

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de peça 24 (fl. 654), para deliberar sobre a prescrição da CDA 11884/2014 (fl. 651), de responsabilidade do **Sr. André Alves Ferreira** (Prefeito de Aparecida do Taboado na época dos fatos), conforme informação constante à peça 24 (fl. 650).

Instado a se manifestar a respeito, o Representante do Ministério Público de Contas reconheceu a prescrição e opinou pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito (fl. 653).

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Observo que a Decisão Simples DS-SECSSES-264/2013 (fl. 636), que impôs multa de 20 UFERMS ao Sr. André Alves Ferreira, transitou em julgado em **17.10.2013** (fl. 643). Na sequência, o débito foi inscrito na dívida ativa do Estado em **17.06.2014** (CDA 11884/2014, fl. 649). Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou processo executivo visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo sido arquivada definitivamente em **01.12.2022**, senão vejamos:

0801622-14.2014.8.12.0024	Baixado			
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda
17/11/2022	<input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição			
<small>Posto isso, ante a prescrição intercorrente e, por conseguinte, do crédito tributário, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem custas (art. 39 da LEF). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a construção judicial, se houver. P.R.L.</small>				



0801622-14.2014.8.12.0024	Baixado			
Classe Execução Fiscal	Assunto Divida Ativa	Foro Campo Grande	Vara Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Juiz Marcel Henry Batista de Arruda
01/12/2022	Arquivado Definitivamente			

Como dito, a Procuradoria de Contas opina pelo arquivamento do feito sem cancelamento do débito. No entanto, com as devidas vênias ao entendimento esposado pelo i. Procurador de Contas, tem-se que uma vez reconhecida a ocorrência da prescrição por sentença judicial transitada em julgado, o débito deve ser necessariamente cancelado.

Enfim, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 11884/2014, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3 - Dispositivo

Diante disso, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais**, para conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da condenação referente ao Processo TC/55614/2011, notadamente com relação à CDA 11884/2014.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquite-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 574/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9042/2010

PROTOCOLO: 1003276

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: ANDRÉ ALVES FERREIRA (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 91/2010

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 23 (fl. 344), para deliberar sobre a prescrição da CDA 11843/2014 (fl. 341), de responsabilidade do **Sr. André Alves Ferreira** (Prefeito de Aparecida do Taboado na época dos fatos), conforme informação registrada à peça 19 (fl. 340).

Instado a se manifestar a respeito, o Procurador do Ministério Público de Contas reconheceu a prescrição e opinou pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito (fl. 343).

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:



- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Observo que a Decisão Simples à peça 18 (fl. 326), impôs multa de 20 UFERMS ao Sr. André Alves Ferreira, a qual transitou em julgado em **06.05.2013** (fl. 333). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado em **16.06.2014** (CDA 11843/2014, fl. 339). Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou processo executivo visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo sido arquivada definitivamente em **01.12.2022**, senão vejamos:

0801622-14.2014.8.12.0024	Baixado			
Classe Execução Fiscal	Assunto Dívida Ativa	Foro Campo Grande	Vara Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Juiz Marcel Henry Batista de Arruda
17/11/2022	<input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição <i>Posto isso, ante a prescrição intercorrente e, por conseguinte, do crédito tributário, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem custas (art. 39 da LEF). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a construção judicial, se houver. P.R.L.</i>			
0801622-14.2014.8.12.0024	Baixado			
Classe Execução Fiscal	Assunto Dívida Ativa	Foro Campo Grande	Vara Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Juiz Marcel Henry Batista de Arruda
01/12/2022	Arquivado Definitivamente			

Como dito, a Procuradoria de Contas opina pelo arquivamento do feito sem cancelamento do débito. No entanto, com as devidas vênias ao entendimento esposado pelo i. Procurador de Contas, tem-se que uma vez reconhecida a ocorrência da prescrição por sentença judicial transitada em julgado, o débito deve ser necessariamente cancelado.

Enfim, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 11843/2014, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3 - Dispositivo

Diante disso, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais**, para conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da condenação referente ao Processo TC/9042/2010, notadamente com relação à CDA 11843/2014.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquite-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 581/2025

PROCESSO TC/MS: TC/96904/2011

PROTOCOLO: 1210721

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: ANDRÉ ALVES FERREIRA (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS:



TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 97/2011**1 - Relatório**

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à fl. 545, para deliberar sobre a prescrição da CDA 13542/2014 (fl. 542), de responsabilidade do **Sr. André Alves Ferreira** (Prefeito de Aparecida do Taboado na época), consoante informação constante à fl. 541.

Instado a se manifestar a respeito, o Representante do Ministério Público de Contas reconheceu a prescrição e opinou pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito (fl. 544).

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de 5 (cinco) anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Observe que a decisão simples DS02-SECSES-384/2013 (fl. 484) que impôs multa de 70 UFERMS ao Sr. André Alves Ferreira, transitou em julgado em **02.12.2013** (fl. 495). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado em **17.09.2014** (CDA 13542/2014, fl. 501). Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou processo executivo visando o recebimento de referida CDA, mas a ação foi extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, a qual foi arquivada definitivamente em **01.12.2022**, senão vejamos:

0801622-14.2014.8.12.0024	Baixado			
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda
17/11/2022	<input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição <i>Posto isso, ante a prescrição intercorrente e, por conseguinte, do crédito tributário, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem custas (art. 39 da LEF). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. P.R.L.</i>			
0801622-14.2014.8.12.0024	Baixado			
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda
Data	Movimento			
01/12/2022	Arquivado Definitivamente			

Como dito, a Procuradoria de Contas opina pelo arquivamento do feito sem cancelamento do débito. No entanto, com as devidas vênias ao entendimento esposado pelo i. Procurador de Contas, tem-se que uma vez reconhecida a ocorrência da prescrição por sentença judicial transitada em julgado, o débito deve ser necessariamente cancelado.

Enfim, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 13542/2014, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.





3 - Dispositivo

Diante disso, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais**, para conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da condenação referente ao Processo TC/96904/2011, quanto à CDA 13542/2014.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 754/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5760/2010

PROTOCOLO: 989195

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: MARIA LUCIA ORTIZ RIBEIRO (SECRETÁRIA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO PROCESSO: CONTRATO DE OBRAS N. 43/2009

RELATOR (A): CONS. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 25 (fl. 1269), para deliberar acerca da prescrição da CDA 11841/2014 (peça 27, fls. 1271/1273), de responsabilidade da senhora **Maria Lucia Ortiz Ribeiro**.

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 737/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6341/2005

PROTOCOLO: 816863

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: UMBERTO MACHADO ARARIPE

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta presidência em razão do Despacho de Peça 22 – fl. 483 que informa a prescrição da CDA 11211/2009 e que a CDA 184857/2018 se encontra pendente de pagamento, sendo ambas de titularidade **o Sr. Umberto Machado Araripe**.

A matéria dos autos trata da análise do processo licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 008/2005, cuja etapa de execução contratual foi declarada ilegal e irregular pela Decisão Simples de Peça 01 – fl. 01-02, sendo determinado o envio da documentação apontada como ausente e aplicada multa regimental equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Umberto Machado Araripe, com fulcro no art. 197, I e XIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas vigente à época.



A Decisão Singular transitou em julgado em 22.09.2008 (Peça 19 – fl. 242) e considerando o não recolhimento da multa pelo jurisdicionado, foi encaminhado expediente a Procuradoria-Geral do Estado com vistas a promover a inclusão do débito em dívida ativa, o que resultou na CDA 11211/2009, inscrita em 14.08.2009 (Peça 19 – fl. 252).

Posterior a isso, devido ao descumprimento do item 4 da referida Decisão (envio de documentos), o Acórdão de Peça 09 – fl. 12-14 aplicou nova multa ao Sr. Umberto, no valor de 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS.

O referido Acórdão transitou em julgado em 03.04.2017 (Peça 14 – fl. 19) e considerando o não recolhimento da multa imposta, foi encaminhado expediente a Procuradoria-Geral do Estado com vistas a promover a inclusão do débito em dívida ativa, o que resultou na CDA 84857/2018, inscrita em 31.10.2018 (Peça 17 – fl. 22).

Consta dos autos (Peça 24 – fl. 485-487), que a CDA 11211/2009 está prescrita, além de ter sido paga e baixada no dia 07.07.2022 e que a CDA 184857/2018 (Peça 25 – fl. 488-490) encontra-se pendente de pagamento.

Vieram os autos a esta Presidência, para as providências cabíveis, tendo em vista que a referida CDA 11211/2009 encontra-se prescrita.

Era o que cabia relatar. Decido.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de 5 anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Diante dessas premissas, observo dos autos que a Decisão Simples que impôs a multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Umberto Machado Araripe transitou em julgado em 22.09.2008 (Peça 19 – fl. 242) e foi inscrita em dívida ativa do Estado em 14.08.2009 gerando a CDA 11211/2009 (Peça 24 – fl. 485-487). Posteriormente, o Estado de Mato Grosso do Sul promoveu a Execução Fiscal nº 0001247-15.2010.8.12.0015 visando o recebimento de referido título.

Ocorre que, em análise do processo, verificou-se que a execução foi extinta por reconhecimento da prescrição, tendo a sentença transitado em julgado em **25.05.2023**. Senão vejamos:

0001247-15.2010.8.12.0015	Baixado	Foro	Vara	Juiz	Apensado ao
Classe	Assunto	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda	0001249-82.2010.8.12.0015
Execução Fiscal	Dívida Ativa				
24/01/2022	Registro de Sentença				
24/01/2022	<input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição				
<i>Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, do CPC c.c art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, c.c art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Estadual 106/2004, pela ocorrência da prescrição do débito fiscal. Autorizo o levantamento de penhoras e bloqueios porventura existentes dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos.</i>					

0001247-15.2010.8.12.0015	Baixado	Foro	Vara	Juiz	Apensado ao
Classe	Assunto	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda	0001249-82.2010.8.12.0015
Execução Fiscal	Dívida Ativa				
Data	Movimento				
25/05/2023	Arquivado Definitivamente				
25/05/2023	<input type="checkbox"/> Transitado em Julgado em data				
<i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i>					



Consequentemente, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, concernente ao crédito representado pela CDA n. 11211/2009.

Por fim, quanto à CDA 184857/2018 (Peça 25 – fls. 488/490), verifica-se que, no momento, o débito permanece pendente de pagamento, razão pela qual não há, por ora, qualquer providência a ser adotada por esta Presidência.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, considerando o reconhecimento judicial da prescrição da Certidão de Dívida Ativa (CDA 11211/2009) remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que se certifique da baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 11211/2009 (Peça 24 – fl. 485-487), bem como para que promova a intimação do interessado, nos termos nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 99, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 494/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6362/2005

PROTOCOLO: 816873

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: EDILEUZA DE ANDRADE LOPES DIAS

TIPO PROCESSO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 16 (fl. 161), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição das CDAs 11392/2009 (Peças 12/13 – fls. 157/158) e 11393/2009 (Peças 14/15 – fls. 159/160), de responsabilidade da **Sra. Edileuza de Andrade Lopes Dias**.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de créditos decorrentes de multas simples fundadas em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Diante dessas premissas, observo dos autos que a Decisão Simples de Peça 10 – fl. 48 (ratificada pelo Acórdão de Peça 10 – fl. 89), impôs à Sra Edileuza de Andrade Lopes Dias uma multa de 50 UFERMS e outra correspondente a 30% dos seus subsídios, tendo transitado em julgado em **18.07.2008** (Peça 10 – fl. 133). Na sequência, os débitos referentes às multas foram inscritos na dívida ativa do Estado em **14.08.2009** (CDAs 11393/2009 e 11392/2009 – Peça 10 - fls. 154/155).



Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou processo executivo visando o recebimento de referidas CDAs, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em **13.03.2024**, senão vejamos:

0000077-69.2011.8.12.0048	Baixado			
Classe Execução Fiscal	Assunto Dívida Ativa	Foro Campo Grande	Vara Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Juiz Marcel Henry Batista de Arruda
19/12/2023	<input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição <i>Posto isso, reconhecida a prescrição do crédito tributário, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem custas (art. 39 da LEF) e honorários. Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. P.R.I.</i>			
0000077-69.2011.8.12.0048	Baixado			
Classe Execução Fiscal	Assunto Dívida Ativa	Foro Campo Grande	Vara Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Juiz Marcel Henry Batista de Arruda
13/03/2024	Arquivado Definitivamente			
13/03/2024	<input type="checkbox"/> Transitado em Julgado em data <i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i>			

Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento dos créditos objetos das CDAs 11393/2009 e 11392/2009, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito representado por referidos títulos**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3 - Dispositivo

Diante disso, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** dando conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente dos créditos objetos das CDAs 11393/2009 e 11392/2009, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade exclusivamente acerca de referidos títulos.

Publique-se o inteiro teor. Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 365/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8255/2002

PROTOCOLO: 746393

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: JOSÉ ANTONIO PEREIRA CARDOSO

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

A matéria dos autos trata da análise da Contratação Pública (Contrato n. 20/02) realizada pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, atualmente na fase de execução da Decisão Simples nº 01/0133/2006 (peça 2, fl. 5), que, entre outras determinações, aplicou a multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS e impugnou a quantia de R\$ 3.110,00, em desfavor do Sr. José Antônio Pereira Cardoso, ex-Prefeito.

Considerando o não recolhimento pelo jurisdicionado, dos valores a ele imputados na decisão em questão, foram encaminhados expedientes a Procuradoria-Geral do Estado com vistas a promover a inclusão do débito em dívida ativa, o que resultou na CDA 11450/2008, inscrita em 28/10/2008.

Consta dos autos (peça 13, fl. 779), que a CDA 11450/2008 foi quitada no dia 30/03/2023.

Por outro lado, ele não ressarcir voluntariamente o valor a ele imputado a título de danos ao erário, o que se extrai dos autos da execução fiscal nº 0000791-45.2008.8.12.0012 (peça 15, fls. 781-785) movida pelo Município de Ivinhema.



Vieram os autos a esta Presidência, para deliberação, nos termos do art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024.

Era o que cabia relatar. Decido.

2. Fundamentação

Cumpra observar inicialmente que, com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de créditos decorrente de multas simples fundadas em decisões dessa Corte e que não foram ajuizadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de 5 anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Diante dessas premissas, observo dos autos que a Decisão que impôs multa de 20 UFERMS ao Sr. José Antônio Pereira Cardoso, transitou em julgado em **16.10.2006** (fl. 180), e foi inscrita em dívida ativa do estado, em **28.10.2008** (CDA 11450/2008 fl. 216).

No entanto, conforme informações contidas nos autos, a multa decorrente do item “3” da decisão simples 01/0133/2006 (peça 2), geradora da CDA 11450/2008, **foi devidamente quitada na data de 30/03/2023**, conforme comprovante de pagamento informado no extrato da referida CDA (fl. 13).

Dessa forma, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa (CDA), decorrente de multa aplicada por este Tribunal de Contas, foi quitada, não há mais qualquer discussão acerca da prescrição da pretensão executória, visto que a CDA perdeu sua força executiva. Assim, trata-se de uma modalidade de extinção do crédito, conforme previsto no art.156, I, do Código Tributário Nacional.

Quanto à impugnação imposta ao Sr. José Antônio Pereira Cardoso, referente ao item 2 da Decisão 01/0133/2006, sobre o ressarcimento ao erário, o responsável permaneceu inerte. Diante disso, o município de Ivinhema ingressou com a ação de execução fiscal nº 0000791-45.2008.8.12.0012, que foi definitivamente arquivada devido à não localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 40, §§ 2º e 3º da Lei nº 6.830/80.

Nesse contexto, cumpre registrar que o exame da prescrição da mencionada pretensão compete à Presidência dessa Corte, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, a qual se encerra no momento em que o sujeito ativo do crédito judicializa a sua cobrança. Consequentemente, a competência para a apreciação da prescrição da pretensão executória recai exclusivamente ao juízo no qual o processo tramita.

Inobstante isso, verifica-se que a execução fiscal movida pelo Município de Ivinhema foi baixada e encaminhada ao arquivo geral em 15/07/2013. Dessa forma, após mais de cinco anos sem andamento processual, encontra-se claramente fulminada pela prescrição intercorrente.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, considerando a quitação da Certidão de Dívida Ativa (CDA 11450/2008) e a consequente perda do objeto destes autos, **determino a extinção e o arquivamento** do presente processo com fundamento no art. 20, XXIX e art. 186, V, “a”, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que se certifique da baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 11450/2008 peça 13 (fl. 779), bem como para que promova a intimação do interessado, nos termos dos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 99, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

Publique-se o inteiro teor.



Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 543/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8273/2006

PROTOCOLO: 842573

ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS

JURISDICIONADO: SILVIO APARECIDO DI NUCCI

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: CONVÊNIO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 28 (fl. 705), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10108/2011 (Peça 27 – fl. 704), de responsabilidade do **senhor Silvío Aparecido di Nucci**, consoante Despacho de Peça 26 – fl. 703.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de impugnação fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Diante dessas premissas, observo dos autos que o Acórdão de peça 23 – fl. 178, que impugnou o valor de R\$ 5.745,70 (cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos) e condenou o jurisdicionado Silvío Aparecido di Nucci a recolher tal valor aos cofres públicos estaduais, transitou em julgado em **27.05.2010** (peça 23 – fl. 306). O jurisdicionado tentou reverter a decisão via Mandado de Segurança mas o mesmo restou denegado, conforme acórdãos de peça 23 – fls. 314/327 e 347/357. Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado em **18.22.2011** (CDA 10108/2011 – peça 23 – fl. 362).

Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou processo executivo visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em **24.03.2022**, senão vejamos:

0041376-70.2011.8.12.0001	Beixado				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz	Apensado ao
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda	0035334-73.2009.8.12.0001
09/02/2022	☐ Declarada decadência ou prescrição Posto isso, reconhecida a prescrição do crédito tributário, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem custas (art. 39 da LEF). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, alegada pelo próprio credor e não pelos executados, deixo de condenar o exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados. Levante-se a construção judicial, se houver. P.R.I. Oportunamente, archive-se.				



0041376-70.2011.8.12.0001	Baixado				
Classe Execução Fiscal	Assunto Dívida Ativa	Foro Campo Grande	Vara Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Juiz Marcel Henry Batista de Arruda	Apensado ao 0035334-73-2009.8.12.0001
24/03/2022	Arquivado Definitivamente				
24/03/2022	<input type="checkbox"/> Transitado em Julgado em data CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO				

Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 10108/2011, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** dando conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da condenação referente ao Processo TC/8273/2006, notadamente com relação à CDA 10108/2011.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 552/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8322/2006

PROTOCOLO: 842554

ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS

JURISDICIONADO: SILVIO APARECIDO DI NUCCI

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: BALANÇO GERAL

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de peça 26 (fl. 1184), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 12470/2013 (peça 25 – fl. 1183), de responsabilidade do **senhor Sílvio Aparecido di Nucci**, consoante Despacho de Peça 24 – fl. 1182.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”



Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Diante dessas premissas, observo dos autos ter sido proferido uma primeira decisão declarando irregulares as contas sob análise (Peça 18 – fl. 470), porém, o julgado fora anulado *'in totum'* via decisão proferida em sede de recurso de Pedido de Reconsideração (Peça 18 – fl. 506), reabrindo-se a instrução processual.

Feita a reabertura do processo foi proferido novo julgamento (peça 18 – fl. 558), decidindo-se pela irregularidade das contas analisadas e aplicando-se multa de 50 UFERMS ao jurisdicionado Silvio Aparecido di Nucci, tendo referida decisão transitado em julgado em **03.09.2010** (Peça 19 – fl. 598).

Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado em **02.09.2013** (CDA 12470/2013 – peça 19 - fl. 604). Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou processo executivo visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em **02.03.2023**, senão vejamos:

0812225-21.2014.8.12.0001	Reivado				
Classe Execução Fiscal	Assunto Dívida Ativa	Foro Campo Grande	Vara Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Juiz Marcel Henry Batista de Arruda	Apensado ao 0035334-73-2009.8.12.0001
18/10/2022	<input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição <i>Posto isso, reconhecida a prescrição do crédito tributário, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem custas (art. 39 da LEF). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. P.R.L. Oportunamente, archive-se.</i>				
0812225-21.2014.8.12.0001	Reivado				
Classe Execução Fiscal	Assunto Dívida Ativa	Foro Campo Grande	Vara Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Juiz Marcel Henry Batista de Arruda	Apensado ao 0035334-73-2009.8.12.0001
23/03/2023	Arquivado Definitivamente				
02/03/2023	<input type="checkbox"/> Transitado em Julgado em data <i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i>				

Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 12470/2013, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistirá qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3 - Dispositivo

Diante disso, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** dando conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da condenação referente ao Processo TC/8322/2006, notadamente com relação à CDA 12470/2013.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 584/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8756/1998

PROTOCOLO: 672730

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: ABRAÃO ARMOA ZACARIAS (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: DENÚNCIA



1. Relatório

A matéria dos autos trata de denúncia encaminhada pelo então prefeito do Município de Bela Vista, senhor José Garibaldi da Rosa Neto, visando à apuração de irregularidades encontradas na gestão anterior, de responsabilidade do senhor Abraão Armoa Zacarias, prefeito municipal à época.

Recebida a denúncia, foi determinada a realização de inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal de Bela Vista, atualmente em fase de cumprimento da Decisão Simples nº 00/0043/2004 (fls. 1179/1180), que, entre outras considerações, impugnou valores concernentes a danos ao erário e aplicou multa correspondente a 1.500 UFERMS ao senhor Abraão Armoa Zacarias.

Considerando que o jurisdicionado deixou de recolher os valores a ele imputados na decisão em questão, foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado com vistas a promover a inscrição do débito (multa) em dívida ativa, ocasião em que foi gerada a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 11346/2007, com inscrição datada de 22/10/2007 (fl. 1387).

Foi encaminhada, ainda, documentação à Prefeitura Municipal de Bela Vista para providências alusivas à execução dos valores decorrentes dos montantes impugnados na Decisão 00/0043/2004, tendo sido, para tanto, ajuizada a ação de execução nº 0001708-62.2006.8.12.0003 pelo Município de Bela Vista contra o ex-gestor.

Vieram os autos à deliberação desta Presidência, tendo em vista a informação de prescrição da CDA 11346/2007, extraída do sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE, conforme documento de fls. 2757/2758.

É o relato do necessário. Decido.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** dos créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral / RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Por conseguinte, ao se tratar de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, nos termos do que dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Compulsando os autos, verifica-se que a Decisão Simples nº 00/0043/2004 que impôs a multa de 1.500 (mil e quinhentas) UFERMS ao senhor Abraão Armoa Zacarias, transitou em julgado em 06/06/2005 (fl. 1188), tendo sido encaminhada à PGE e inscrita em dívida ativa na data de 22/10/2007.

Constata-se, ainda, que, muito embora o crédito fundado na **multa simples** imposta no item “1” da aludida Decisão, representado pela CDA 11346/2007, tenha sido executado nos autos judiciais n. 0009526-03.2008.8.12.0001, este encontra-se baixado, tendo em vista o **reconhecimento da prescrição intercorrente da aludida execução fiscal**, transitado em julgado em 19/03/2021, conforme destaque a seguir:

15/04/2021	Transitado em Julgado em data
	<i>Certifico que em 19/03/2021 transitou em julgado a sentença de fl.164</i>
05/02/2021	<input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição
	<i>Posto isso, reconhecida a prescrição do crédito tributário, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem</i>



*custas (art. 39 da LEF) e honorários. Levante-se a constrição judicial, se houver.
P.R.I. Oportunamente, archive-se.*

Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva houve, portanto, a perda da exigibilidade e a extinção do crédito representado pela CDA 11346/2007, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei (federal) 5.172/1966.

De outro lado, verifica-se que o crédito relativo à impugnação determinada na Decisão Simples nº 11346/2007 foi executado nos autos da ação judicial nº 0001708-62.2006.8.12.0003, movida pelo Município de Bela Vista contra o senhor Abraão Armos Zacarias, conforme andamento processual acostado aos autos (fls. 2761-2762).

Por conseguinte, considerando o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente da pretensão executória referente ao crédito oriundo da multa aplicada no item "1" da supracitada decisão, representado pela CDA 11346/2007, bem como a inexistência de qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência, não resta outra medida senão o arquivamento do presente processo.

3. Conclusão

Diante do exposto, determino a extinção e o arquivamento do feito com o consequente cancelamento do débito relativo a CDA 11346/2007.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que se certifique da baixa de qualquer responsabilidade oriunda da **CDA 11346/2007** bem como para que promova a intimação dos interessados, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 99, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

Publique-se o inteiro teor.

Após, à Unidade de Arquivamento.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 755/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8866/2010

PROCOLO: 1002528

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO SERAFIM DS SANTOS (PRESIDENTE À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO 2009

RELATOR (A): MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 13 (fl. 316), para deliberar sobre a prescrição da CDA 11867/2014 (peça 15, fls. 318-320), de responsabilidade do senhor **Carlos Alberto Serafim dos Santos**.

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 459/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2503/2011

PROTOCOLO: 1027275

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: ANDRÉ ALVES FERREIRA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO PROCESSO: CONVÊNIO N. 22/2010

1. Relatório

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n. 22/2010, celebrado entre o município de Aparecida do Taboado e a Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul, atualmente em fase de cumprimento do Acórdão n. 01/341/2012 (fl. 14), que, entre outras considerações, aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. André Alves Ferreira (ex-Prefeito de Aparecida do Taboado).

Considerando que o jurisdicionado não recolheu o valor da multa que lhe fora aplicada, os expedientes foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, para a inscrição do débito em dívida ativa, resultando na emissão da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 14438/2014 (fls. 407-409).

Os autos foram encaminhados para deliberação desta Presidência, conforme disposto no Despacho de fl. 413.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-7ªPRC-1603/2025 (fls.423-424), opinou pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito, ante o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente do crédito tributário (fls. 414-415).

Retornaram os autos a esta Presidência, para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** dos créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral / RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Por conseguinte, ao se tratar de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, nos termos do que dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Ao analisar os autos, verifica-se que o Acórdão nº 01/341/2012, que impôs multa de 50 UFERMS ao Sr. André Alves Ferreira, transitou em julgado em **25/02/2014** (fl. 399). Posteriormente, a multa foi encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e inscrita em dívida ativa em **11/12/2014** (fl. 405).

Constata-se, ainda, que, embora o crédito decorrente da multa simples imposta pelo Acórdão nº 01/341/2012, representado pela CDA nº 14438/2014 (fls. 407-409), tenha sido executado nos autos judiciais nº 0801887-79.2015.8.12.0024, a execução foi baixada em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, transitado em julgado em 20/11/2023, conforme destaque a seguir:

20/11/2023



Transitado

em

Julgado

em

data

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.



13/09/2023

Declarada decadência ou prescrição

Posto isso, reconhecida a prescrição do crédito tributário, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem custas (art. 39 da LEF) e honorários. Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. P.R.I.

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva houve, portanto, a perda da exigibilidade e a extinção do crédito representado pela CDA 14438/2014, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei (federal) 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

Como mencionado, a Procuradoria de Contas opina pelo arquivamento do feito, sem o cancelamento do débito. No entanto, em conformidade com o dispositivo normativo supramencionado e com as devidas vênias ao entendimento adotado pelo ilustre Procurador de Contas, entende-se que, uma vez reconhecida a prescrição, deve-se igualmente reconhecer a extinção do crédito tributário, resultando, portanto, no cancelamento do débito.

3. Dispositivo

Dessa forma, acolho parcialmente a opinião do Ministério Público de Contas, determinando o arquivamento do feito, com o cancelamento do débito.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que se certifique da baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 14438/2014 (fls. 407-409), bem como para que promova a intimação dos interessados, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 99, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 416/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1285/2010

PROTOCOLO: 973489

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: ANDRÉ ALVES FERREIRA (X-PREFEITO)

TIPO PROCESSO: CONTRATO DE OBRA Nº 8/2010

1. Relatório

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório Pregão 1/2010 e da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2010, celebrado entre o município de Aparecida do Taboado e a empresa Ultrawatts Materiais Elétricos Ltda - ME, os quais encontram-se em fase do cumprimento da Decisão Simples n. 1031/2012 (fl. 49) que os declarou irregulares e, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 50 UFERMS ao Sr. André Alves Ferreira (ex-prefeito de Aparecida do Taboado).

Diante da inadimplência do jurisdicionado os autos foram encaminhados a Procuradoria-Geral do Estado que promoveu a inscrição do débito em dívida ativa em 16/06/2014, da qual resultou na Certidão de Dívida Ativa, CDA 11828/2014 (fls. 427-429).

Os autos foram remetidos à Presidência dessa Corte, nos termos do Despacho de peça 25 (fl. 430).

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, por meio do parecer de peça 27 (fl.432), opinou pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito, ante o reconhecimento judicial de que a dívida se encontra prescrita, nos termos dos arts. 156 e 174 do CTN c/c os §§ 2º e 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80.



Retornaram os autos a esta Presidência, para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** dos créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral / RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Por conseguinte, ao se tratar de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, nos termos do que dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão simples n. 1031/2012 que impôs a multa de 50 UFERMS ao Sr. André Alves Ferreira, transitou em julgado em **10/06/2013** (fl. 418), tendo sido encaminhada à PGE e inscrita em dívida ativa na data de **16/06/2014** (fl. 425).

Constata-se, ainda, que, muito embora o crédito representado pela CDA 11828/2014 (fls. 427-429), tenha sido executado nos autos judiciais n. 0801622-14.2014.8.12.0024, este encontra-se baixado, tendo em vista o reconhecimento da **prescrição intercorrente da aludida execução**, conforme destaque a seguir:

17/11/2022	Declarada	decadência	ou	prescrição
<i>Posto isso, ante a prescrição intercorrente e, por conseguinte, do crédito tributário, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem custas (art. 39 da LEF). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. P.R.I.</i>				

Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva houve, portanto, a perda da exigibilidade e a extinção do crédito representado pela CDA 11828/2014, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei (federal) 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

Como mencionado, a Procuradoria de Contas manifestou-se pelo arquivamento do feito, sem o cancelamento do débito. No entanto, em conformidade com o dispositivo normativo supracitado e, com o devido respeito ao entendimento adotado pelo ilustre Procurador de Contas, verifica-se que, uma vez reconhecida a prescrição, deve-se igualmente reconhecer a extinção do crédito tributário, impondo-se, portanto, o seu cancelamento.

3. Dispositivo

Ante o exposto, acolho em parte a opinião do Ministério Público de Contas, para determinar o **arquivamento do feito, com o cancelamento do débito**.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que se certifique da baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 11828/2014 (fls. 427-429), bem como para que promova a intimação dos interessados, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 99, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquite-se.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 757/2025

PROTOCOLO: 2797141

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO (PREFEITO)

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA

1. Relatório

Trata-se de Denúncia Anônima, protocolada nesta Corte de Contas, alegando que a Prefeitura Municipal de Dourados/MS teria violado os princípios da publicidade e da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

O denunciante sustenta que o portal oficial do município noticiou o pagamento antecipado de salários pelo 6º mês consecutivo, omitindo deliberadamente que a gestão anterior já o fazia há 48 meses. Tal omissão, segundo a denúncia, configuraria uso da máquina pública para promoção da atual administração, caracterizando desinformação e ato de improbidade administrativa.

A denúncia alega violação aos princípios da Publicidade, Impessoalidade e Moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e potencial ato de improbidade administrativa conforme Art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Como provas, são apresentados links para as publicações no portal oficial da Prefeitura de Dourados/MS.

Pede, em sede liminar e de mérito, a correção da informação no portal, a apuração dos fatos e a responsabilização dos gestores, sugerindo ainda o envio dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A presente denúncia, embora verse sobre atos de um ente jurisdicionado a esta Corte, aborda matéria que escapa à competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.

A missão precípua dos Tribunais de Contas, delineada no art. 75 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, é a de exercer a fiscalização **contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** do Estado e das entidades da administração direta e indireta.

O cerne da denúncia não reside em uma irregularidade na gestão de recursos públicos, como um pagamento indevido ou o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pelo contrário, a denúncia parte de um ato de gestão fiscalmente regular — o pagamento de salários — para questionar a forma como tal ato foi comunicado à população.

A alegação é de que a comunicação foi parcial e teve o intuito de promover a imagem da gestão atual, em detrimento da anterior. Essa conduta, em tese, pode configurar violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Contudo, a apuração de tais violações, quando desprovidas de um dano concreto ao erário ou de uma irregularidade fiscal, não se insere no espectro de atuação desta Corte de Contas.

A análise de atos com suposto viés de promoção pessoal ou de improbidade administrativa, sem repercussão financeira direta, é atribuição de outros órgãos de controle. A Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e a legislação eleitoral preveem sanções para a publicidade institucional em desacordo com o § 1º do art. 37 da Constituição Federal, sendo o Ministério Público o órgão legitimado para propor as ações cabíveis e o Poder Judiciário a instância competente para processar e julgar tais demandas.

É dizer, a apreciação preliminar revela a ausência de documentos ou elementos que evidenciem, ainda que de forma indiciária, a ocorrência de ato de gestão irregular, contratação indevida, desvio de recursos ou qualquer outro fato que configure, em sede de controle externo, lesão ao erário ou violação objetiva às normas constitucionais e legais sobre gestão pública.

Admitir a presente denúncia significaria ampliar indevidamente a competência deste Tribunal para abarcar a análise do conteúdo editorial de portais governamentais, o que se afasta da competência desta Corte de Contas.





3. Dispositivo

Diante do exposto, e considerando a ausência de pressupostos formais e materiais exigidos pelo RITCE/MS para o recebimento de denúncia, deixo de admiti-la.

Em razão da impossibilidade de intimação do denunciante para regularização da denúncia, em virtude do anonimato da manifestação, determino o seu arquivamento.

Publique-se o interior teor dessa decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências, após, à Ouvidoria para arquivar.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 761/2025

PROTOCOLO: 2797830

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA OUVIDORIA

1. Fundamentação

A denúncia não pode ser admitida.

É que a matéria relatada nesta denúncia já foi objeto de expediente anterior, protocolizado sob o número 2796874. Esse expediente anterior tramita regularmente nesta Corte, encontrando-se em fase de análise e instrução por parte dos setores competentes.

Diante disso, constata-se a existência de duas denúncias em tramitação concomitante nesta Corte de Contas, com identidade de causa de pedir e pedido, visando apurar os mesmos fatos relativamente aos mesmos servidores. Configura-se, portanto, a litispendência, nos termos do art. 337, inciso VI, e §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Importa consignar que a tramitação simultânea de manifestações idênticas, além de vedada pela legislação processual brasileira, compromete a racionalidade e a efetividade das ações de controle externo exercidas por esta Corte de Contas, gerando retrabalho aos servidores e, conseqüentemente, ensejando o indevido dispêndio de recursos públicos.

Embora não haja disposição expressa acerca da litispendência no ordenamento interno deste Tribunal, cumpre observar que o art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, estabelece que, na ausência de norma específica, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil.

Dessa forma, entendo que não subsiste razão para o prosseguimento deste novo expediente, considerando que os fatos já estão sendo devidamente apurados em processo próprio.

2. Dispositivo

Ante o exposto, **deixo de receber a presente denúncia**, nos termos do art. 126 do RITCEMS, e **determino o seu arquivamento**, por litispendência, tendo em vista a existência de denúncia idêntica sob o Protocolo n.º 2796874, já em trâmite regular nesta Corte.

À Ouvidoria para providenciar.

Publique-se apenas a fundamentação e o dispositivo da presente decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 764/2025

PROTOCOLO: 2798214

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO:

1. Relatório

Trata-se de expediente protocolado na Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) sob o n.º 2798214, recebido em 24 de julho de 2025. A manifestação, consubstanciada no Ofício de fls. 2. Foi encaminhada por Tereza Raquel de Moraes, Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campo Grande/MS (CMDCA/CG/MS).

O objetivo principal da referida manifestação foi consultar este Tribunal de Contas acerca da legalidade da aplicação de recursos oriundos do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência (FMIA) para fins específicos de construção. A indagação buscou dirimir dúvida sobre a existência de previsão legal, em âmbito federal ou estadual, que autorizasse a utilização desses recursos para a construção de um prédio público. O consulente detalhou que a finalidade do referido imóvel seria abrigar serviços do governo municipal e, de forma expressa, os Conselhos Tutelares, desde que tais serviços fossem destinados ao atendimento de crianças e adolescentes no município de Campo Grande/MS.

2. Fundamentação

A análise detida dos autos revelou a impossibilidade de recebimento e processamento da presente manifestação sob a forma de consulta formal. Tal impedimento decorre da inobservância de requisitos essenciais de admissibilidade, expressamente previstos e exigidos pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018. Os fundamentos para esta decisão são pormenorizados a seguir:

2.1. Da ilegitimidade ativa para a formulação da consulta

Nos termos do art. 137 do RITCEMS, a prerrogativa para formulação de consultas é conferida exclusivamente aos representantes legais da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, aos Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, das Câmaras Municipais, aos Prefeitos Municipais, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, não estando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente entre os legitimados à apresentação de consulta.

No caso em análise, a manifestação foi encaminhada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campo Grande/MS (CMDCA/CG/MS), por intermédio de sua Conselheira Presidente (ou Vice-Presidente). Embora o CMDCA seja um órgão de suma importância para a concretização e salvaguarda dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, atuando com base em legislação específica, não se encontra expressamente listado ou enquadrado entre as autoridades ou entes legitimados à apresentação de consulta perante esta Corte de Contas. A Sra. Tereza Raquel de Moraes, na qualidade de representante do CMDCA, carece, portanto, da legitimidade ativa processual necessária para figurar como consulente, em estrita observância às disposições regimentais vigentes.

2.2. Da caracterização de caso concreto em detrimento de dúvida jurídica em tese

Um dos pilares do instituto da consulta, conforme a disciplina deste Tribunal, reside na exigência de que a matéria submetida à apreciação não se refira a um caso concreto, mas sim a uma dúvida jurídica em tese, de caráter abstrato e geral. Este requisito fundamental está preconizado no art. 137, § 1º, inciso III, do Regimento Interno. A finalidade primordial da consulta é obter um pré-julgado da tese, uma orientação em abstrato sobre a interpretação e aplicação de normas jurídicas, e não sobre um fato ou uma situação específica já configurada ou em vias de materialização. Tal distinção é crucial para preservar o caráter orientador e preventivo da consulta, evitando que esta se transforme em um expediente para obter chancelas ou pareceres sobre atos administrativos em curso ou já praticados, o que seria objeto de controle e fiscalização por outras vias processuais.

No presente expediente, a manifestação do CMDCA/CG/MS, ao questionar a legalidade da aplicação de recursos do FMIA para a "construção de prédio público, que tenha por finalidade abrigar serviços do governo municipal e Conselhos Tutelares, desde que haja atendimento a crianças e adolescentes, no município de Campo Grande/MS", descreve uma situação particularizada e com contornos bem definidos, evidenciando a natureza de um caso concreto. A menção expressa à finalidade específica do prédio (abrigar serviços municipais e Conselhos Tutelares), à fonte de recursos (FMIA) e à localidade (Campo Grande/MS) afasta a possibilidade de enquadramento da matéria como uma dúvida jurídica em tese. Essa especificação pormenorizada da situação



inviabiliza, assim, a análise da matéria sob a forma de consulta formal, em virtude da incompatibilidade com o escopo abstrato e orientador que lhe é inerente.

2.3. Da Ausência de quesitos formulados e da declaração obrigatória

Além dos óbices já mencionados, o expediente em tela deixou de observar outros requisitos formais essenciais para a admissibilidade da consulta, igualmente previstos no Art. 137, § 1º, do Regimento Interno:

a) **Ausência de quesitos formulados:** O inciso V do referido parágrafo exige a "prestação das informações necessárias para elucidar os aspectos controvertidos ou duvidosos da matéria e, na parte do pedido, que as perguntas sejam formuladas em quesitos". A consulta apresentada, embora detalhe a situação em questão, não articula seus questionamentos de forma organizada em pontos específicos ou perguntas diretas (quesitos). Essa ausência de formalização em quesitos impede uma objetivação da resposta por parte desta Corte, dificultando a clareza e a precisão da manifestação técnica que se esperaria em uma consulta formal.

b) **Ausência da declaração obrigatória:** O inciso VI do mesmo parágrafo impõe ao consulente a obrigação de apresentar uma "declaração, sob as penas da lei", atestando que ele próprio, ou o Poder, órgão ou entidade sob sua gestão ou responsabilidade, não se enquadra em quaisquer das seguintes situações que comprometeriam o caráter da consulta: i) *É objeto de fiscalização cuja abrangência recaia sobre a matéria consultada;* ii) *Foi intimado para apresentar dados ou documentos, prestar esclarecimentos, cumprir recomendação, pagar multa ou cumprir outra sanção relacionada à matéria consultada;* iii) *Tem participação em processo relativo à matéria pendente de solução no Tribunal ou em órgão judiciário;* e iv) *Figurou como destinatário direto ou indireto de ato de apreciação, deliberação ou julgamento anterior do Tribunal sobre matéria idêntica ou similar.*

A ausência de tal declaração expressa e formalizada no expediente impede a verificação, por parte do Tribunal, da inexistência de situações que possam gerar conflito de interesses, prejulgado de fato ou duplicidade de análise, comprometendo a natureza abstrata, orientadora e preventiva da consulta. A finalidade desta declaração é assegurar a aderência da consulta ao seu propósito institucional, evitando que seja utilizada como sucedâneo de outros instrumentos processuais de controle externo ou judicial.

3. Dispositivo

Diante do exposto, e em estrita observância ao rigor das normas processuais aplicáveis às consultas, com fundamento no Art. 137, §1º e no Art. 138, §1º, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO** pelo não recebimento da presente manifestação como consulta formal e, por conseguinte, **determino o seu ARQUIVAMENTO.**

À Ouvidoria para que officie-se à consulente, Sra. Tereza Raquel de Moraes, Conselheira Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campo Grande/MS (CMDCA/CG/MS), comunicando-lhe o teor integral desta decisão, para os devidos fins e conhecimento.

Publique-se e, depois, arquivem-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12345/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1152/2007

PROTOCOLO: 850109

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO (S): 1. ENIO LOPES PINHEIRO JUNIOR (PRESIDENTE DA CÂMARA NA ÉPOCA); 2. NODIEL INFRAN DE LIMA (PRESIDENTE DA CÂMARA NA ÉPOCA).

ADVOGADOS: CARINA BOTTEGA – OAB/MS 11618 , CARLOS ALBERTO GALVAO FILHO – OAB/MS 7868 , GIULIANO CORRADI ASTOLFI – OAB/MS 7462

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º SEMESTRE DE 2006

RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA



1. Relatório

A matéria dos autos trata da autuação automática decorrente do não encaminhamento do relatório de gestão fiscal referente ao 2º semestre do exercício de 2006, da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, atualmente em fase de cumprimento da Decisão Simples n. 00/0079/2008 (fl. 57), que, entre outras considerações, aplicou a multa de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) ao Sr. Ênio Lopes Pinheiro Junior, então ex-Presidente da Câmara Municipal, e multa de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) ao Sr. Nodiel Infran de Lima, Presidente da Câmara Municipal à época.

Considerando que os jurisdicionados, apesar de terem sido intimados da referida decisão, não a cumpriram, foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado para a inscrição dos débitos em dívida ativa. Nesse contexto, foram emitidas as Certidões de Dívida Ativa, CDA 10152/2010 e CDA 10153/2010 (fls. 98-99).

Os autos foram remetidos à Presidência dessa Corte, para providências, tendo em vista a informação de prescrição da CDA 10153/2010, de responsabilidade do Sr. Ênio Lopes Pinheiro Junior.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** dos créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral / RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Por conseguinte, ao se tratar de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, nos termos do que dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão simples n. 00/0079/2008, que impôs a multa ao Sr. Ênio Lopes Pinheiro Junior, transitou em julgado em **06/04/2009** (fl.64), tendo sido encaminhada à PGE e inscrita em dívida ativa na data de **13/01/2010** (fl.96).

Constata-se, ainda, que, muito embora o crédito fundado na **multa simples** imposta no item “1” da referida decisão, representado pela **CDA 10153/2010** (fl. 101), tenha sido executado nos autos judiciais n. 0004564-27.2010.8.12.0013, este encontra-se baixado, tendo em vista o reconhecimento da **prescrição intercorrente da aludida execução**, transitado em julgado em 15/05/2023, conforme destaque a seguir:

15/05/2023	Transitado em Julgado em data
	<i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i>
17/03/2023	Declarada decadência ou prescrição
	<i>PEN - sentença - prescrição intercorrente contagem automática</i>

Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva houve, portanto, a perda da exigibilidade e a extinção do crédito representado pela CDA 10153/2010, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei (federal) 5.172/1966.

Já no que se refere à CDA 10152/2010, de responsabilidade do Sr. Nodiel Infran de Lima, constatou-se, por meio de consulta ao sistema da PGE, que ela ainda se encontra pendente.



3. Dispositivo

Ante o exposto, **considerando o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente nos autos da execução fiscal supracitada**, determino a extinção do feito em relação à CDA 10153/2010, de responsabilidade do Sr. Ênio Lopes Pinheiro Junior, com o consequente cancelamento do débito.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que se certifique da baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 10153/2010 bem como para que promova a intimação dos interessados, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 99, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

Após, a Diretoria de Serviços Processuais, para o total cumprimento da Decisão Simples nº 00/0079/2008, nos termos do despacho de peça 8 (fl. 100).

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 16395/2025

PROCESSO TC/MS : TC/6691/2024
PROTOCOLO : 2348000
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO : ROBERSON LUIZ MOUREIRA
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Roberson Luiz Moureira**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 767), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir da data de **18/07/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 11520/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se

Nova data 11/08/2025

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2025.

(Assinado digitalmente)
Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 16311/2025

PROCESSO TC/MS : TC/1393/2025
PROTOCOLO : 2779979
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO : HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES e VALMER JOSÉ DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



Considerando que **Henrique César Liria Alves** e **Valmes José de Carvalho**, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl. 308/309), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **17/07/2025**, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 13185/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Nova data 14/08/2025.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 16286/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3111/2025

PROTOCOLO: 2798582

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 11/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos.

Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi atuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/3363/2025, o qual aprecia os mesmos fatos indicados na análise.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade de processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 16290/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2942/2025

PROTOCOLO: 2796788

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 48/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição de medicamentos injetáveis para atender ao Fundo Municipal de Saúde, com entrega parcelada, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.



A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo que não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 16339/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7450/2024

PROTOCOLO: 2376733

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ATOS DE PESSOAL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSF – G.MCM – 4916/2025 (peça 38), nos termos do artigo 4º, inciso IV, combinado com o artigo 78, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS), determino a retificação e a publicação com as correções da referida decisão, constante do relatório, na tabela, item 1.10, especificamente quanto ao CPF da servidora, conforme segue:

Onde se lê:

1.10

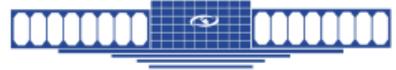
REMESSA 404473	
Nome: ADRIANA DE SOUZA SANTOS FREITAS	CPF: 788687401-04
Cargo: MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 12º
Ato de Nomeação: Portaria nº 266 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

Leia-se:

1.10

REMESSA 404473	
Nome: ADRIANA DE SOUZA SANTOS FREITAS	CPF: 788687501-04
Cargo: MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 12º
Ato de Nomeação: Portaria nº 266 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	





Data da Remessa: 13/09/2024

Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020 | Situação: Intempestiva

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a devida publicação e demais trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 16119/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2612/2024

PROTOCOLO: 2318065

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando a duplicidade de autuação deste processo com o TC/2610/2024, que trata do mesmo objeto, e em conformidade com a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas (peças 16 e 18), determino a extinção do presente feito, com o subsequente arquivamento, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "f", item 1, do Regimento Interno do TCE/MS.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 16156/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7588/2024

PROTOCOLO: 2378749

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando a duplicidade de autuação deste processo com o TC/1042/2025, que trata do mesmo objeto, e em conformidade com a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas (peças 16 e 18), determino a extinção do presente feito, com o subsequente arquivamento, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "f", item 1, do Regimento Interno do TCE/MS.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





DESPACHO DSP - G.MCM - 16232/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7797/2024
PROTOCOLO: 2381304
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando a duplicidade de autuação deste processo com o TC/7087/2020, (Tomada de Contas Especial), que trata do mesmo objeto, e em conformidade com a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas (peças 6), determino a extinção do presente feito, com o subseqüente arquivamento, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "f", item 1, do Regimento Interno do TCE/MS.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 490/2025, DE 17 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **ANDERSON SUSUMU KAZAMA, matrícula 3029**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo - TCCE 400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização Especial, no interstício de 16/07/2025 a 25/07/2025, em razão do afastamento legal do titular **RICARDO FERREIRA ARRUDA, matrícula 803**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 491/2025, DE 17 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **NOEMI SILVA MAGALHAES, matrícula 1116**, ocupante do cargo de Secretário VI, símbolo TCAD-306, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Unidade de Serviço Cartorial, no interstício de 21/07/2025 a 30/07/2025, em razão do afastamento legal da titular **JOSYANE CARMEM SEGANTINI MONTEIRO, matrícula 832**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





PORTARIA 'P' N.º 492/2025, DE 18 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **DONISETE CRISTOVÃO MORTARI**, matrícula 2965, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, **ELIANE BERNARDO LIMA**, matrícula 3126, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para constituir a Comissão de Inventário e Reavaliação de Bens para Leilão, relativo ao exercício de 2025, nos termos da Portaria "P" n.º 51/2025, de 17 de janeiro de 2025, publicada no DOE/TCE nº 3952, de 20 de janeiro de 2025.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 493/2025, DE 18 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **YASMIN MAYUMI YOSHIMOTO BARBOSA**, matrícula 2474, ocupante do cargo de Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe I, símbolo TCDS-101, da Secretaria Técnica de Serviços Especiais, no interstício de 21/07/2025 a 30/07/2025, em razão do afastamento legal do titular **CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES**, matrícula 2502, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

